

Boletim do Trabalho e Emprego

18

1.ª SÉRIE

Edição: Direcção de Serviços de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 353\$00
(IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.	1.ª SÉRIE	LISBOA	VOL. 61	N.º 18	P. 705-760	15 - MAIO - 1994
-----------------	-----------	--------	---------	--------	------------	------------------

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

	Pág.
— PE das alterações ao CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos	707
— PE das alterações ao CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (sector de pincelaria, escovaria e vasouraria)	708
— PE das alterações ao CCT entre a União das Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Lisboa e outras e o CESL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Dist. de Lisboa e outros	708
— PE das alterações ao CCT entre a ARESP — Assoc. dos Restaurantes e Similares de Portugal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outro (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições)	709
— PE das alterações aos CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e, ainda, entre a mesma associação patronal e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e Outros	710
— PE das alterações aos CCT entre a Assoc. de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o STAD — Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas e outros e entre a mesma associação patronal e o SLEDA — Sind. Livre dos Trabalhadores de Serviços de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins e outros	711
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto	711
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APIGTP — Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros	712
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPGES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	712
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AES — Assoc. das Empresas de Segurança e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e o STAD — Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas e outros	713

Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	713
CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FEPGES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra — Alteração salarial e outras	715

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lactícínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FSTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1994, foi publicado o CCT celebrado entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lactícínios, a AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, a PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral e a FSTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos.

Considerando que a convenção referida apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1994, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do CCT celebrado entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lactícínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FSTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1994, são

tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite, que no território do continente se dediquem à indústria de lactícínios ou que, cumulativamente com esta actividade, efectuem a recolha do leite, incluindo a recolha em salas de ordenha colectiva, e concentração do leite e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas no referido contrato, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pela associação sindical subscritora.

2 — Para os efeitos do número anterior, entende-se por indústria de lactícínios o fabrico de derivados do leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc.) e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterilizados).

3 — Não são objecto da extensão determinada neste artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Fevereiro de 1994.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas operações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 29 de Abril de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

PE das alterações ao CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria).

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1994, foi publicado o CCT celebrado entre a ANIM — Associação Nacional das Indústrias de Madeira e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria).

Considerando que apenas ficam abrangidas pela referida convenção as entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical signatária;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1994, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do disposto no n.º 1 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do CCT celebrado entre a ANIM — Associação Nacional das In-

dústrias de Madeira e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1994, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam no território do continente a actividade prevista na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical signatária ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entre em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1994.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 29 de Abril de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

PE das alterações ao CCT entre a União das Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Lisboa e outras e o CESL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Dist. de Lisboa e outros.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1993, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1993, e devidamente ponderadas as oposições deduzidas, quer pela Associação Nacional de Supermercados, que se en-

contra na fase final da negociação de regulamentação colectiva de trabalho específica para os seus associados, quer pela ARPA — Associação dos Retalhistas de Produtos Alimentares e outras;

Manda o Governo, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, e do n.º 3 do mesmo artigo, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a União das Associações dos Comerciantes do Distrito de Lisboa e outras e o CESL — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª sé-

rie, n.º 18, de 15 de Maio de 1993, são tornadas extensivas no distrito de Lisboa às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as relações de trabalho em que sejam parte entidades patronais filiadas na Associação Nacional de Supermercados e, no que respeita à aplicação das cláusulas 27.ª e 34.ª, as relações de trabalho em que sejam parte entidades patronais filiadas na ARPA — Associação dos Retalhistas de Produtos Alimentares, na Associação Comercial e Industrial do Concelho de Alenquer, na Associação de Comerciantes do Concelho de Mafra, na Associação Livre dos Comerciantes do Concelho de Sintra, na Associação de Comerciantes do Concelho de Loures, na Associação do Comércio, Indústria e Ser-

viços dos Concelhos de Vila Franca de Xira e Arruã dos Vinhos e na Associação Comercial dos Concelhos de Oeiras e Amadora.

3 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entre em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Novembro de 1993.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto do número anterior poderão se satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 26 de Abril de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

PE das alterações ao CCT entre a ARESP — Assoc. dos Restaurantes e Similares de Portugal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outro (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições).

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1994, vem inserto o CCT entre a ARESP — Associação dos Restaurantes e Similares de Portugal e o SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outro (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições) — Alteração salarial e outras.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais filiadas na associação patronal subscritora e os trabalhadores representados pelas associações sindicais signatárias;

Considerando a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1994, e ponderada a oposição deduzida que mereceu acolhimento;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na sua redacção actual:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do

Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT entre a ARESP — Associação dos Restaurantes e Similares de Portugal e o SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outro (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1994, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente explorem, em regime de concessão e com fins lucrativos, cantinas e refeitórios e as que se dediquem ao fabrico de refeições a servir fora das respectivas instalações, não incluindo a actividade de *catering*, e aos trabalhadores ao seu serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente explorem, em regime de concessão e com fins lucrativos.

vos, cantinas e refeitórios e as que se dediquem ao fabrico de refeições a servir fora das respectivas instalações, não incluindo a actividade de *catering*, e aos trabalhadores ao seu serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são abrangidos pela extensão determinada no número anterior os trabalhadores filiados nos sindicatos representados pela FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal.

3 — Não são também objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entre em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Março de 1994.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 29 de Abril de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

PE das alterações aos CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e, ainda, entre a mesma associação patronal e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1994, 8, de 28 de Fevereiro de 1994, e 11 de 22 de Março de 1994, acham-se insertas as convenções colectivas de trabalho mencionadas em título.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelos sobreditos ajustes colectivos as relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector de actividade em causa;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1994, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a ARAC — Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório,

rio, Serviços e Comércio e, ainda, entre a mesma associação patronal e a FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1994, 8, de 28 de Fevereiro de 1994, e 11, de 22 de Março de 1994, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entre em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Março de 1994.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 29 de Abril de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o STAD — Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas e outros e entre a mesma associação patronal e o SLEDA — Sind. Livre dos Trabalhadores de Serviços de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins e outros.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1994, e 8, de 28 de Fevereiro de 1994, foram publicados, respectivamente, os CCT celebrados entre a Associação de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o STAD — Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas e outros e entre a mesma associação patronal e o SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores de Serviços de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins e outros.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais nelas previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência na área de aplicação das convenções de entidades patronais e trabalhadores deste sector de actividade aos quais as suas disposições não se aplicam, por não se encontrarem filiados nas respectivas associações;

Considerando ser social e economicamente desejável a uniformização possível das condições de prestação de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1994, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — O conteúdo normativo regulador das condições individuais de trabalho constante das alterações ao CCT

celebrado entre a Associação de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o STAD — Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas e outros e das alterações ao CCT entre a mesma associação patronal e o SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores de Serviços de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins e outros, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1994, e 8, de 28 de Fevereiro de 1994, é tornado extensivo a todas as empresa que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam no território do continente a actividade económica abrangida por estas convenções e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas de remunerações mínimas, desde 1 de Março de 1994.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 29 de Abril de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleiros do Norte e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1994, foi publicado o CCT entre a Associação dos Barbeiros e Cabeleiros do Norte e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto.

Considerando que apenas ficam abrangidos pela referida convenção as entidades patronais filiadas na as-

sociação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados no sindicato signatário;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector na área abrangida pela convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT entre a Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1994, são tornadas extensivas:

- a) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam nos distritos de Aveiro, Porto, Bragança, Guarda e Vila Real a actividade económica regulada na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

- b) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorgante ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a sua actividade nos distritos supra-referidos.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Março de 1994.

2 — As disposições salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 29 de Abril de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APIGTP — Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações ao CCT entre a APIGTP — Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1994.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado artigo, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 202/92, de 2 de Outubro, tornará as alterações extensivas no território do continente a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a actividade económica por ela abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCEs — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração salarial e outras ao CCT mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1994.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas na área da sua aplicação às relações de trabalho en-

tre entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam exclusivamente o comércio de veículos de duas rodas e respectivos acessórios e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AES — Assoc. das Empresas de Segurança e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e o STAD — Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT celebrado entre a AES — Associação das Empresas de Segurança e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, bem como do CCT entre as mesmas associações patronais e o STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas e outros, publicados, respectivamente, no *Bo-*

letim do Trabalho e Emprego, n.º 11, de 22 de Março de 1994, e 16, de 29 de Abril de 1994, por forma a torná-los aplicáveis a todas as entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente prossigam a actividade económica por eles abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 —
2 —

- 2 —
3 —
4 —

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 —
2 — A tabela salarial e as demais cláusulas de expressão pecuniária vigorarão de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994.

Cláusula 20.ª

Seguro nas grandes deslocações

O pessoal deslocado será seguro pela empresa contra risco de viagem e acidentes pessoais no valor de 8 000 000\$.

Cláusula 55.ª

Abono para falhas

Os trabalhadores que façam pagamentos e ou recebimentos têm direito a um abono mensal de 3850\$.

Cláusula 19.ª

Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações no continente e Regiões Autónomas

- 1 —
a)
b) A uma remuneração correspondente a uma verba de 950\$ por dia;
c)
d)
e)
f)

Cláusula 55.ª-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 450\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado a que o trabalhador esteja obrigado, ocasionando a perda do subsídio o não cumprimento integral do pe-

riodo normal de trabalho diário. Determina a perda do subsídio de refeição qualquer ausência ao serviço, mesmo que essa ausência seja justificada com ou sem direito a remuneração.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — Os trabalhadores já abrangidos por subsídio de refeição pago pelas respectivas empresas não são obrigados pelo disposto nesta cláusula se o valor do subsídio de refeição que presentemente recebem for superior a 450\$.

7 —

8 —

ANEXO III

Tabla salarial

Categorias profissionais e enquadramentos

B — Níveis de qualificação

Grupos	Categorias profissionais	Níveis (Decreto-Lei n.º 121/78)	Remunerações
A	Director de serviços	1	113 900\$00
	Chefe de escritório	1/2.1	
	Secretário-geral	2.1	
B	Chefe de departamento	1/2.1	107 000\$00
	Chefe de serviços	1	
	Contabilista/técnico de contas	1	
	Analista de sistemas	1	
C	Chefe de secção	3	99 050\$00
	Programador	4.1	
	Tesoureiro	2.1	
	Guarda-livros	4.1	
D	Secretário(a) de direcção	4.1	91 980\$00
	Correspondente em línguas estrangeiras	4.1	
	Programador mecanográfico	4.1	
	Operador de computador	4.1	
	Subchefe de secção	4.1	

Grupos	Categorias profissionais	Níveis (Decreto-Lei n.º 121/78)	Remunerações
E	Primeiro-escriturário	5.1	88 650\$00
	Caixa	5.1	
	Operador mecanográfico	5.1	
	Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	4.1	
F	Segundo-escriturário	5.1	77 700\$00
	Operador de máquinas de contabilidade	5.1	
	Perfurador-verificador	5.1	
	Cobrador	5.1/6.1	
G	Terceiro-escriturário	5.1	70 100\$00
	Dactilógrafo(a)	5.1	
	Recepcionista	5.1	
	Telefonista	6.1	
H	Estagiário de escriturário do 3.º ano	7.1	58 400\$00
	Estagiário de operador de computador		
	Contínuo maior		
I	Estagiário de escriturário do 2.º ano	7.1	48 650\$00
	Estagiário de dactilógrafo(a)		
	Servente de limpeza		
J	Estagiário de escriturário do 1.º ano		44 300\$00
L	Contínuo menor		42 700\$00

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

Lisboa, 14 de Março de 1994.

Pela APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITSE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório Serviços/Centro-Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 25 de Março de 1994.

Depositado em 6 de Maio de 1994, a fl. 62 do livro n.º 7, com o n.º 140/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra — Alteração salarial e outras

O CCT da indústria de vestuário (sector administrativo) celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1993, foi revisto com as seguintes alterações:

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 2.ª

Vigência

1 —

2 — A tabela salarial e as demais cláusulas de expressão pecuniária vigorarão de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994.

CAPÍTULO II

Direitos, obrigações e garantias das partes

Cláusula 19.ª

Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações no continente e Regiões Autónomas

1 —

- a)
- b) A uma remuneração correspondente a uma verba de 950\$ por dia;
- c)
- d)
- e)
- f)

2 —

3 —

4 —

Cláusula 20.ª

Seguro nas grandes deslocações

O pessoal deslocado em serviço será seguro pela empresa contra riscos de viagem e acidentes pessoais no valor de 8 000 000\$.

CAPÍTULO XI

Direitos especiais

Cláusula 55.ª

Abono para falhas

Os trabalhadores que façam pagamentos ou recebimentos têm direito a um abono mensal para falhas de 3850\$.

Cláusula 55.ª-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 450\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado a que o trabalhador esteja obrigado, ocasionando a perda do subsídio o não cumprimento integral do período normal de trabalho diário. Determina a perda do subsídio de refeição qualquer ausência ao serviço, mesmo que essa ausência seja justificada, com ou sem direito a remuneração.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — Os trabalhadores já abrangidos por subsídio de refeição pago pelas respectivas empresas não são obrigados pelo disposto nesta cláusula se o valor do subsídio de refeição que presentemente recebem for superior a 450\$.

7 —

8 —

ANEXO III

Tabela salarial

Grupos	Categorias	Remunerações
A	Director de serviços Chefe de escritório Secretário-geral	113 900\$00
B	Chefe de departamento Chefe de serviços Contabilista/técnico de contas Analista de sistemas	107 000\$00
C	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	99 050\$00
D	Secretário de direcção Correspondente em línguas estrangeiras... Programador mecanográfico Operador de computadores Subchefe de secção	91 980\$00

Grupos	Categorias	Remunerações
E	Primeiro-escriturário Caixa Operador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	88 650\$00
F	Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade... Perfurador-verificador Cobrador.....	77 700\$00
G	Terceiro-escriturário Dactilógrafo Recepcionista Telefonista	70 100\$00
H	Estagiário de escriturário do 3.º ano Estagiário de operador de computador ... Contínuo maior.....	58 400\$00
I	Estagiário de escriturário do 2.º ano Estagiário de dactilógrafo Servente de limpeza	48 650\$00
J	Estagiário de escriturário do 1.º ano	44 300\$00
L	Contínuo menor	42 700\$00

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

Lisboa, 23 de Março de 1994.

Pela APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Similares;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;
Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;
Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanatos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Confecção e Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;
Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Entrado em 4 de Abril de 1994.

Depositado em 5 de Maio de 1994, a fl. 61 do livro n.º 7, com o n.º 137/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — A presente convenção destina-se a rever o CCTV para as indústrias gráficas e transformadoras do papel, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 18, de 15 de Maio de 1986, com alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 18, de 15 de Maio de 1987, 18, de 15 de Maio de 1988, 18, de 15 de Maio de 1989, 18, de 15 de Maio de 1990, 17, de 8 de Maio de 1991, e 18, de 15 de Maio de 1992.

2 — Esta convenção obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela APIGTP — Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 — A presente convenção entrará em vigor após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e durará pelo prazo estipulado na lei.

2 — A tabela salarial constante no anexo III produz efeitos desde 1 de Abril de 1994.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 26.^a

Duração do trabalho

1 —

2 — O período normal de trabalho semanal, de segunda-feira a sexta-feira, com ressalva dos horários de menor duração já em vigor, é de quarenta e duas horas a partir de 4 de Julho de 1994 e de quarenta e uma horas a partir de 3 de Julho de 1995.

Este período será praticado entre as 8 e as 20 horas, excepto para as empresas que laborem em regime de turnos.

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

Cláusula 26.^a-A

Regime de trabalho flexível

1 — A empresa, quando sujeita a variações substanciais de ritmos de trabalho, nomeadamente em resultado do tipo e das características da sua actividade produtiva ou de assimetria anormal no seu volume e encomendas, pode estabelecer, em toda a empresa ou em determinadas secções, horários flexíveis com diferentes durações semanais e diárias de trabalho, sem sujeição aos limites estabelecidos na cláusula 26.^a, n.º 2.

2 — O recurso a este regime de horário entende-se como alternativo ao do trabalho suplementar.

3 — Quando pretenda recorrer ao regime de trabalho flexível, a empresa é obrigada a elaborar um plano donde constem o(s) mês(es) semana(s) e dia(s), com os respectivos horários superiores ao limite estabelecido na cláusula anterior, bem como o período onde será efectuada a correspondente compensação das horas de trabalho prestadas a mais, nos termos dos números seguintes.

4 — A comunicação da necessidade do recurso ao regime de horário flexível deve ser feita por aviso, a afixar em local próprio, com uma antecedência nunca inferior a cinco dias úteis.

No caso do trabalho ao sábado, a comunicação deve ser efectuada até sexta-feira da semana anterior.

5 — A empresa deve dispor de um registo da utilização da flexibilidade do horário donde constem todas as indicações que permitam verificar o cumprimento das regras e limites definidos neste contrato.

6 — O regime de horário flexível é sujeito aos seguintes limites máximos de utilização:

a) Em cada semana o trabalho não pode prolongar-se para além das cinquenta horas, distribuídas de segunda-feira a sábado, só não contando para este limite o trabalho suplementar prestado por motivos de força maior;

b) Em cada dia, uma ou duas horas, conforme a distribuição das horas de prolongamento abranja ou não o sábado. Contudo, o trabalho ao sábado não poderá prolongar-se para além das 13 horas.

7 — As horas efectuadas para além do período normal de trabalho dentro do regime estabelecido nesta cláusula serão compensadas em reduções do horário em número de horas equivalentes sem perda de retribuição, no máximo até ao final do trimestre imediatamente subsequente. Por acordo entre trabalhadores e empresa, poderá ser observada em qualquer outro período.

8 — Nos casos em que plano referido no n.º 3 não contenha desde logo a indicação dos dias e horários em que a compensação terá lugar, a empresa fica obrigada a fazer essa comunicação por aviso, a afixar até cinco dias úteis antes da sua efectivação.

9 — As horas de prolongamento efectuadas nos períodos de sobrecarga de trabalho serão adicionadas e compensadas, nos termos dos números anteriores, em dias ou meios-dias de descanso complementar, por antecipação ou prolongamento do período normal de descanso semanal, do período de férias ou de feriados, sendo o eventual remanescente aplicado em reduções de horário de trabalho noutros dias dentro do referido período de compensação, salvo, em ambos os casos, se entre a empresa e os trabalhadores não for estabelecido qualquer acordo.

10 — As horas prestadas a mais não conferem o direito a qualquer outra compensação para além das referidas nos números anteriores, nomeadamente quanto à retribuição, sendo, portanto, sempre devida aos trabalhadores, quer nos meses de sobrecargas de horário, quer nos meses de compensação, a retribuição que lhes seria devida em circunstâncias normais.

11 — As faltas ao serviço nos dias de prolongamento do horário serão descontadas na retribuição, tendo em atenção o total do tempo a que o trabalhador estaria obrigado nos termos do plano da flexibilidade apresentado. Nos casos de redução de horário por compensação, nos termos do mesmo plano, será descontado o tempo em falta, tendo em atenção o horário a que o trabalhador estaria obrigado nesses dias.

12 — O incumprimento do disposto nesta cláusula quanto a prazos de comunicação, regras e limites estabelecidos para o recurso a trabalho em regime flexível sujeita a empresa a pagar as horas prestadas para além do período normal de trabalho como trabalho suplementar e ao cumprimento das demais disposições legais aplicáveis.

13 — Esta cláusula entrará em vigor a partir do dia 4 de Julho de 1994.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 30.^a

Retribuições mínimas mensais

1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —

10 — Os trabalhadores classificados como caixa, bem como aqueles que estejam encarregados de efectuar recebimentos, pagamentos ou outras operações correlacionadas, terão direito a um abono mensal para falhas igual a 2100\$. A entidade patronal poderá, no entanto, optar por assumir todas as responsabilidades resultantes de quaisquer falhas eventualmente verificadas nestes serviços, mediante comunicação por escrito ao trabalhador, não havendo, então, lugar à prestação de quaisquer abonos.

Estes regimes aplicam-se aos substitutos temporários. No caso de recebimento do abono, nos meses incompletos, terão direito à sua parte proporcional.

11 —

12 —

Cláusula 36.^a

Trabalho fora do local habitual

1 —

2 —

3 —

4 — As ajudas de custo referidas no número anterior nunca serão inferiores a 4600\$ por cada dia. Em caso de ausência do local de trabalho apenas por uma parte do dia, as ajudas de custo serão dos seguintes montantes:

Almoço ou jantar — 1000\$;
Dormida com pequeno almoço — 2600\$.

5 —

6 —

ANEXO III

Tabela salarialis

Categorias

Tipografia

Compositor Manual	81 400\$00
Teclista	81 400\$00
Impressor tipográfico	81 400\$00
Compositor mecânico	85 100\$00
Teclista monotipista	85 100\$00
Fundidor monotipista	85 100\$00
Fundidor de tipo	72 600\$00
Fundidor de material branco	65 600\$00
Esterrotipador	65 600\$00
Fundidor de metal	54 000\$00

Flexografia

Impressor flexográfico:

Máquina com secagem e com registo	81 400\$00
Máquina sem secagem e sem registo	74 700\$00

Montador flexográfico	74 700\$00
Transportador flexográfico	74 700\$00

Timbragem em relevo	
Operador de máquina de timbrogravura	74 700\$00

Litografia	
Operador de scanner	89 500\$00
Teclista de fotocomposição	85 100\$00
Operador de sistemas de fotocomposição	89 500\$00
Fotógrafo	85 100\$00
Retocador	85 100\$00
Montador	85 100\$00
Transportador	85 100\$00
Impressor (uma e duas cores)	85 100\$00
Impressor (mais de duas cores)	89 500\$00
Impressor de verniz (FF)	74 700\$00
Estufeiro (FF)	65 600\$00
Marginador/retirador (FF):	

Do primeiro/segundo anos	50 300\$00
De mais de dois anos	65 600\$00

Granidor	65 600\$00
Polidor	65 600\$00
Laminador	65 600\$00

Desenho	
Maquetista	95 700\$00
Desenhador projectista	95 700\$00
Desenhador arte finalista	89 500\$00
Desenhador gráfico	85 100\$00
Desenhador técnico	85 100\$00

Rotogravura	
Fotógrafo	85 100\$00
Retocador	85 100\$00
Montador	85 100\$00
Transportador	85 100\$00
Gravador	85 100\$00
Impressor (uma e duas cores)	85 100\$00
Impressor (mais de duas cores)	89 500\$00
Galvanoplasta	81 400\$00
Rectificador de cilindros	81 400\$00
Operador de máquina de embalagem especializada	78 400\$00
Operador de máquina de embalagem simples	54 000\$00

Encadernação/acabamentos	
Dourador	78 400\$00
Encadernador	78 400\$00
Encadernador-dourador	81 400\$00
Costureira	65 600\$00
Pintor-colorador	74 700\$00
Operador de máquinas:	
Grupo I	54 000\$00
Grupo II	65 600\$00
Grupo III	72 600\$00
Grupo IV	85 100\$00

Operador de máquinas de tratamento de correio	50 300\$00
Operador manual:	
Do 1.º ano	50 300\$00
Do 2.º ano	54 000\$00

Do 3.º ano	57 000\$00
De mais de três anos (*)	60 700\$00

(*) Só para trabalhadores já classificados no escalão de mais de três anos à data de vigor do CCTV (v. n.º 10 da base XVI do anexo II).

Fotogravura	
Fotógrafo	81 400\$00
Retocador	81 400\$00
Montador	81 400\$00
Transportador	78 400\$00
Fotógrafo-cromista	85 100\$00
Retocador-cromista	85 100\$00
Provista	65 600\$00
Provista-cromista	74 700\$00
Zincógrafo	78 400\$00
Montador de gravuras	78 400\$00

Formulários em contínuo	
Fotógrafo	85 100\$00
Montador-retocador	85 100\$00
Impressor (uma e duas cores)	85 100\$00
Impressor (mais de duas cores)	89 500\$00
Operador de máquina de intercalar	74 700\$00

Etiquetas metálicas	
Fotógrafo	81 400\$00
Cortador de balancé	65 600\$00
Cortador de guilhotina	72 600\$00
Transportador	74 700\$00
Impressor	78 400\$00
Montador de cortantes	74 700\$00
Anodizador	74 700\$00
Colorador	65 600\$00
Pintor de etiquetas metálicas	65 600\$00
Pantógrafo	65 600\$00
Polidor	65 600\$00

Etiquetas sobre papel e sobre têxteis	
Impressor (uma cor)	78 400\$00
Impressor (duas e mais cores)	81 400\$00
Cortador de tecidos	74 700\$00

Serigrafia	
Fotógrafo	81 400\$00
Retocador	74 700\$00
Transportador	72 600\$00
Montador	74 700\$00
Impressor	74 700\$00

Complexagem/embalagem flexível	
Operador de máquina de complexagem	78 400\$00
Operador de máquina de transformação mista	81 400\$00

Corte/relevo/punção	
Cortador de guilhotina electrónica	78 400\$00
Cortador de guilhotina	74 700\$00
Cortador de bobina	74 700\$00
Cortador de rotogravura	74 700\$00
Cortador de punção	74 700\$00
Operador de máquina de corte e vinco	74 700\$00

Relevista	74 700\$00
Montador de cortantes	72 600\$00

Diversos

Misturador-preparador de tintas ou colas	65 600\$00
Preparador de rolos de gelatina	65 600\$00
Arquivista	65 600\$00
Condutor de empilhador	60 700\$00
Serviço de apoio (serventes)	54 000\$00

Orçamentação/programação/controlo

Director de produção	113 000\$00
Director-adjunto de produção	104 000\$00
Orçamentista	89 500\$00
Programador de fabrico	85 100\$00
Controlador	85 100\$00
Controlador de qualidade	85 100\$00

Todas as especialidades gráficas

Aprendiz:

Do 1.º ano	37 400\$00
Do 2.º ano	38 900\$00
Do 3.º ano	41 000\$00

Auxiliar:

Do 1.º ano	50 300\$00
Do 2.º ano	54 000\$00
Do 3.º ano	60 700\$00
Do 4.º ano	65 600\$00

Estagiário ou 2.º oficial — vencimento igual à média dos vencimentos de auxiliar do 4.º ano e de oficial de especialidade respectiva.

Cartonagem/sobrescritos e rebobinação

Encarregado geral	89 500\$00
Controlador:	
De 1.ª	78 400\$00
De 2.ª	65 600\$00

Apontador:

Do 1.º ano	38 900\$00
Do 2.º ano	41 000\$00
Do 3.º ano	45 500\$00
Do 4.º ano	50 300\$00
Do 5.º ano	54 000\$00

Amostrista	74 700\$00
Maquinista:	

De 1.ª	78 400\$00
De 2.ª	69 900\$00

Ajudante:

Do 1.º ano	37 400\$00
Do 2.º ano	38 900\$00
Do 3.º ano	41 000\$00
Do 4.º ano	45 500\$00
Do 5.º ano	50 300\$00

Operador (a):

De 1.ª	57 000\$00
De 2.ª	54 000\$00

Cartonageiro e sobrescreiteiro (a):

De 1.ª	57 000\$00
De 2.ª	54 000\$00
De 3.ª	50 300\$00

Embalador (a)

Servente	54 000\$00
Condutor de empilhador	60 700\$00

Aprendiz:

Do 1.º ano	37 400\$00
Do 2.º ano	38 900\$00
Do 3.º ano	41 000\$00
Do 4.º ano	45 500\$00

Sacos de papel

Encarregado geral	89 500\$00
Chefe de turno	78 400\$00
Chefe de carimbos	78 400\$00

Desenhador de carimbos:

De 1.ª	74 700\$00
De 2.ª	65 600\$00

Gravador/montador de carimbos:

De 1.ª	65 600\$00
De 2.ª	60 700\$00

Controlador:

De 1.ª	78 400\$00
De 2.ª	65 600\$00

Apontador:

Do 1.º ano	38 900\$00
Do 2.º ano	41 000\$00
Do 3.º ano	45 500\$00
Do 4.º ano	50 300\$00
Do 5.º ano	54 000\$00

Maquinista de 1.ª	78 400\$00
Maquinista de 2.ª	69 900\$00

Ajudante:

Do 1.º ano	37 400\$00
Do 2.º ano	38 900\$00
Do 3.º ano	41 000\$00
Do 4.º ano	45 500\$00
Do 5.º ano	50 300\$00

Amostrista	74 700\$00
Operador(a)	57 000\$00

Saqueiro(a):

De 1.ª	57 000\$00
De 2.ª	54 000\$00
De 3.ª	50 300\$00

Embalador(a)	50 300\$00
Servente	54 000\$00

Aprendiz:

Do 1.º ano	37 400\$00
Do 2.º ano	38 900\$00
Do 3.º ano	41 000\$00
Do 4.º ano	45 500\$00

Condutor de empilhador	60 700\$00
Preparador de colas	54 000\$00
Operador de laboratório	74 700\$00
Afinador mecânico:	
De 1. ^a	78 400\$00
De 2. ^a	65 600\$00

Cartão cancelado

Chefe dos serviços técnicos	104 000\$00
Chefe de produção	95 700\$00
Encarregado geral	89 500\$00
Chefe de secção	81 400\$00
Chefe de turno	78 400\$00
Controlador de formatos	74 700\$00
Controlador de folhas de fabrico	74 700\$00
Gravador/chefe de carimbos	74 700\$00
Gravador de carimbos:	
De 1. ^a	57 000\$00
De 2. ^a	54 000\$00

Oficial maquinista:

De 1. ^a	78 400\$00
De 2. ^a	69 900\$00
De 3. ^a	65 600\$00

Ajudante de maquinista:

De 1. ^a	57 000\$00
De 2. ^a	54 000\$00

Preparador de laboratório	57 000\$00
Operador(a):	
De 1. ^a	57 000\$00
De 2. ^a	54 000\$00

Ajudante de operador(a):

De 1. ^a	45 500\$00
De 2. ^a	41 000\$00

Servente	54 000\$00
Aprendiz	38 900\$00
Condutor de empilhador	60 700\$00
Preparador de cola	54 000\$00
Amostrista	74 700\$00

Escritórios

Director de serviços	113 000\$00
Chefe de departamento	104 000\$00
Chefe de serviços	104 000\$00
Técnico de contas	98 700\$00
Tesoureiro	98 700\$00
Analista informático	104 000\$00
Programador informático	98 700\$00
Operador informático	98 700\$00
Teclista informático	85 100\$00
Chefe de secção	95 700\$00
Guarda-livros	95 700\$00
Contabilista	95 700\$00
Programador mecanográfico	95 700\$00
Correspondente em línguas estrangeiras	89 500\$00
Tradutor	89 500\$00
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	85 100\$00
Secretário	85 100\$00

Escriturário:

De 1. ^a	81 400\$00
De 2. ^a	72 600\$00
De 3. ^a	65 600\$00

Recepcionista	65 600\$00
Operador mecanográfico	78 400\$00
Perfurador-verificador/operador de posto de dados:	

De 1. ^a	72 600\$00
De 2. ^a	65 600\$00

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa	72 600\$00
Caixa de escritório	81 400\$00

Operador de máquina de contabilidade:

De 1. ^a	81 400\$00
De 2. ^a	72 600\$00

Operador de telex	65 600\$00
Arquivista	65 600\$00
Estagiário:	

De mais de 20 anos	54 000\$00
De menos de 20 anos	50 300\$00

Dactilógrafo:

De mais de 20 anos	54 000\$00
De menos de 20 anos	50 300\$00

Cobreadores, contínuos, porteiros e telefonistas

Telefonista	60 700\$00
Cobrador	65 600\$00

Contínuo:

De mais de 20 anos	57 000\$00
De menos de 20 anos	50 300\$00

Guarda	57 000\$00
Porteiro	57 000\$00

Empregado de limpeza/servente de limpeza	50 300\$00
--	------------

Paquete:

De 15 anos	37 400\$00
De 16 anos	38 900\$00
De 17 anos	41 000\$00

Revisores

Revisor	85 100\$00
Revisor principal	95 700\$00

Comércio/armazém/técnico de vendas

Encarregado-geral de armazém	104 000\$00
Caixeiro-encarregado	95 700\$00

Chefe de compras	98 700\$00
Encarregado de armazém	95 700\$00

Caixeiro:

De 1. ^a	81 400\$00
De 2. ^a	72 600\$00
De 3. ^a	65 600\$00

Fiel de armazém	81 400\$00
Conferente	72 600\$00

Embalador	60 700\$00
Auxiliar de armazém	60 700\$00

Praticante:	
De 15 anos	37 400\$00
De 16 anos	38 900\$00
De 17 anos	41 000\$00

Caixa de balcão	60 700\$00
Distribuidor	60 700\$00
Caixeiro-ajudante:	
Do 2.º ano	54 000\$00
Do 1.º ano	50 300\$00

Chefe de vendas	98 700\$00
Inspector de vendas	85 100\$00

Vendedor:	
Com comissão	72 600\$00
Sem comissão	78 400\$00

Prospector de vendas:	
Com comissão	72 600\$00
Sem comissão	78 400\$00

Rodoviários

Motorista de ligeiros	74 700\$00
Motorista de pesados	81 400\$00

Garagens

Encarregado	74 700\$00
Lubrificador	60 700\$00
Lavador	60 700\$00
Ajudante de motorista	60 700\$00
Servente de viatura de carga	54 000\$00

Químicos

Analista químico	85 100\$00
Chefia	85 100\$00
Especialista	74 700\$00
Especializado	72 600\$00
Semiespecializado	54 000\$00
Aprendiz:	
De 16 anos	38 900\$00
De 17 anos	41 000\$00

Electricistas/electrónica

Técnico de electrónica	85 100\$00
Encarregado	89 500\$00
Chefe de equipa	85 100\$00
Oficial	78 400\$00
Pré-oficial	65 600\$00
Ajudante	54 000\$00
Aprendiz:	
15 anos	37 400\$00
16 anos	38 900\$00
17 anos	41 000\$00

Calçado, malas e afins

Encarregado	78 400\$00
Operário:	
De 1.ª	72 600\$00
De 2.ª	69 900\$00
De 3.ª	65 600\$00

Pré-operário:	
1.º ano	45 500\$00
2.º ano	50 300\$00

Costureira:	
De 1.ª	65 600\$00
De 2.ª	57 000\$00
De 3.ª	54 000\$00

Aprendiz:	
1.º ano	37 400\$00
2.º ano	38 900\$00

Metalúrgicos

Afinador de máquina:	
De 1.ª	78 400\$00
De 2.ª	74 700\$00
De 3.ª	72 600\$00

Agente de métodos	89 500\$00
Apontador:	

Até um ano	65 600\$00
De mais de um ano	74 700\$00

Canalizador:	
De 1.ª	78 400\$00
De 2.ª	74 700\$00
De 3.ª	72 600\$00

Carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas:	
De 1.ª	78 400\$00
De 2.ª	74 700\$00
De 3.ª	72 600\$00

Cinzelador:	
De 1.ª	78 400\$00
De 2.ª	74 700\$00
De 3.ª	72 600\$00

Chefe de equipa	85 100\$00
Controlador de qualidade:	

Até um ano	78 400\$00
De mais de um ano	85 100\$00

Embalador metalúrgico:	
De 1.ª	69 900\$00
De 2.ª	65 600\$00
De 3.ª	60 700\$00

Encarregado metalúrgico	89 500\$00
Entregador de ferramentas, materiais ou produtos:	
De 1.ª	69 900\$00
De 2.ª	65 600\$00
De 3.ª	60 700\$00

Ferramenteiro:	
De 1.ª	74 700\$00
De 2.ª	72 600\$00
De 3.ª	65 600\$00

Fiel de armazém.....	78 400\$00	Serralheiro de ferramenta, moldes, cunhos ou cortantes:	
Freizador:		De 1. ^a	78 400\$00
De 1. ^a	78 400\$00	De 2. ^a	74 700\$00
De 2. ^a	74 700\$00	De 3. ^a	72 600\$00
De 3. ^a	72 600\$00		
Funileiro-latoeiro:		Serralheiro mecânico:	
De 1. ^a	74 700\$00	De 1. ^a	78 400\$00
De 2. ^a	72 600\$00	De 2. ^a	74 700\$00
De 3. ^a	65 600\$00	De 3. ^a	72 600\$00
Lubrificador	60 700\$00	Servente metalúrgico	60 700\$00
Metalizador:		Soldador:	
De 1. ^a	74 700\$00	De 1. ^a	74 700\$00
De 2. ^a	72 600\$00	De 2. ^a	72 600\$00
De 3. ^a	65 600\$00	De 3. ^a	65 600\$00
Montador de máquinas ou peças em série:		Soldador de electroarco ou oxiacetilé- nico:	
De 1. ^a	74 700\$00	De 1. ^a	78 400\$00
De 2. ^a	72 600\$00	De 2. ^a	74 700\$00
De 3. ^a	65 600\$00	De 3. ^a	72 600\$00
Aprendiz metalúrgico:		Torneiro mecânico:	
De 17 anos	41 000\$00	De 1. ^a	78 400\$00
De 16 anos	38 900\$00	De 2. ^a	74 700\$00
De 15 anos	37 400\$00	De 3. ^a	72 600\$00
Operador de máquinas de furar radial:		Construção civil	
De 1. ^a	74 700\$00	Carpinteiro de limpos:	
De 2. ^a	72 600\$00	De 1. ^a	78 400\$00
De 3. ^a	65 600\$00	De 2. ^a	72 600\$00
Operador de máquinas de balancé:		Estucador:	
De 1. ^a	72 600\$00	De 1. ^a	78 400\$00
De 2. ^a	69 900\$00	De 2. ^a	72 600\$00
De 3. ^a	65 600\$00	Trolha ou pedreiro de acabamentos:	
Polidor:		De 1. ^a	78 400\$00
De 1. ^a	78 400\$00	De 2. ^a	72 600\$00
De 2. ^a	74 700\$00	Carpinteiro de tosco ou cofragem:	
De 3. ^a	72 600\$00	De 1. ^a	78 400\$00
Preparador de trabalho	85 100\$00	De 2. ^a	72 600\$00
Praticante metalúrgico:		Cimenteiro:	
Do 1. ^o ano	54 000\$00	De 1. ^a	78 400\$00
Do 2. ^o ano	60 700\$00	De 2. ^a	72 600\$00
Programador de fabrico:		Pedreiro:	
Até um ano.....	78 400\$00	De 1. ^a	78 400\$00
De mais de um ano	85 100\$00	De 2. ^a	72 600\$00
Rectificador mecânico:		Pintor:	
De 1. ^a	78 400\$00	De 1. ^a	78 400\$00
De 2. ^a	74 700\$00	De 2. ^a	72 600\$00
De 3. ^a	72 600\$00	Encarregado de construção civil.....	95 700\$00
Serralheiro civil:		Encarregado:	
De 1. ^a	78 400\$00	De 1. ^a	89 500\$00
De 2. ^a	74 700\$00	De 2. ^a	81 400\$00
De 3. ^a	72 600\$00		

Servente de construção civil	60 700\$00
Aprendiz:	
Do 1.º ano	41 000\$00
Do 2.º ano	50 300\$00
Hotelaria	
Encarregado de refeitório (ou cantina)	78 400\$00
Cozinheiro:	
De 1.ª	78 400\$00
De 2.ª	65 600\$00
De 3.ª	60 700\$00
Chefe de cafetaria	65 600\$00
Empregado de balcão	60 700\$00
Chefe de copa	60 700\$00
Cafeteiro	60 700\$00
Empregado de refeitório (ou cantina)	50 300\$00
Copeiro	50 300\$00
Estagiário	45 500\$00
Aprendiz:	
Do 1.º ano	38 900\$00
Do 2.º ano	41 000\$00
Fogoeiros	
Fogoeiro:	
Encarregado	85 100\$00
De 1.ª classe	74 700\$00
De 2.ª classe	72 600\$00
De 3.ª classe	65 600\$00
Ajudante:	
Do 3.º ano	60 700\$00
Do 2.º ano	54 000\$00
Do 1.º ano	50 300\$00

ANEXO IV

Enquadramentos salariais

Grupos:	
I	113 000\$00
II	104 000\$00
III	98 700\$00
IV	95 700\$00
V	89 500\$00
VI	85 100\$00
VII	81 400\$00
VIII	78 400\$00
IX	74 700\$00
X	72 600\$00
XI	69 900\$00
XII	65 600\$00
XIII	60 700\$00
XIV	57 000\$00
XV	54 000\$00
XVI	50 300\$00
XVII	45 500\$00
XVIII	41 000\$00
XIX	38 900\$00
XX	37 400\$00

Pela APIGTP — Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química em representação do SINDEGRAF — Sindicato Democrático dos Gráficos, do Papel e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 29 de Abril de 1994.

Depositado em 2 de Maio de 1994, a fl. 60 do livro n.º 7, com o n.º 132/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a FE-TESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

As partes identificadas na cláusula 1.ª acordam em introduzir as seguintes alterações ao CCTV/PRT para as indústrias químicas presentemente em vigor:

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCTV aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas nas associações patronais seguintes:

Associação da Indústria e Comércio de Colas e Similares;

Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumaria e Higiene Corporal;
Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos;
Associação dos Industriais de Margarinas e Gorduras Alimentares;
Associação dos Industriais Refinadores e Extractores de Girassol;
Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza;
Associação Nacional dos Industriais de Recauchagem de Pneus;

Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos;
 Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes;
 Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos;
 Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha;

e, por outra, todos os trabalhadores ao serviço daquelas empresas e filiados nas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 45.^a-B

Regime especial de deslocações

- 1 —
 2 —
 Pequeno-almoço — 150\$;
 Almoço ou jantar — 820\$;
 Ceia — 425\$.

Cláusula 47.^a-A

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores classificados como caixas e cobradores têm direito a um abono mensal para falhas de 3300\$.

- 2 —

Cláusula 89.^a-A

Refeitórios e subsídios de alimentação

- 1 —
 2 —
 a) Empresas até 50 trabalhadores — 320\$;
 b) Empresas com mais de 50 trabalhadores — 405\$

- 3 —
 4 —

ANEXO I

Remunerações mínimas

Tabela a vigorar entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1994

Grupos salariais	Tabela A	Tabela B	Tabela C
I.....	162 700\$00	153 800\$00	149 200\$00
II.....	137 300\$00	128 500\$00	123 600\$00
III.....	117 700\$00	108 800\$00	103 700\$00
IV.....	106 500\$00	97 800\$00	93 300\$00
V.....	98 500\$00	90 000\$00	85 800\$00
VI.....	90 000\$00	82 100\$00	76 600\$00
VII.....	84 500\$00	75 600\$00	70 500\$00
VIII.....	79 400\$00	70 700\$00	65 000\$00
IX.....	75 200\$00	66 800\$00	61 300\$00
X.....	71 100\$00	62 600\$00	58 000\$00
XI.....	67 000\$00	58 500\$00	53 400\$00
XII.....	63 800\$00	54 900\$00	51 000\$00
XIII.....	57 600\$00	48 400\$00	44 100\$00
XIV.....	53 700\$00	44 800\$00	40 400\$00
XV.....	48 900\$00	40 400\$00	37 700\$00
XVI.....	44 100\$00	36 000\$00	30 700\$00

1 — Para efeitos da aplicação da presente tabela, as entidades patronais são divididas em três grupos (A, B e C), assim definidos:

- Grupo A — as empresas com facturação anual igual ou superior a 406 500 contos;
 Grupo B — as empresas com facturação anual igual ou superior a 179 000 contos e inferior a 406 500 contos;
 Grupo C — as empresas com facturação anual inferior a 179 000 contos.

2 — Para efeitos do número anterior, na determinação do valor da facturação anual global em que as empresas se deverão incluir toma-se por base a média dos montantes de facturação registados nos últimos três anos respeitantes a todos os sectores da empresa.

3 — O valor da facturação será o resultado do volume global das vendas da empresa deduzido o valor do IVA que tiver sido por esta cobrado.

4 — Por acordo entre as entidades patronais e trabalhadores, as empresas incluídas nos grupos B e C poderão ser equiparadas às empresas incluídas nos grupos superiores.

5 — Por efeito da alteração do valor de facturação global prevista no n.º 1, nenhuma empresa poderá baixar, no momento da entrada em vigor da presente tabela, do grupo em que se encontrava inserida.

6 — A tabela salarial produz efeitos, sem quaisquer outras repercussões, a partir de 1 de Janeiro de 1994. Produzem ainda efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994 as alterações às cláusulas 45.^a-B (Regime especial de deslocações), 47.^a-A (Abono para falhas) e 89.^a-A (Refeitórios e subsídios de alimentação).

Lisboa, 29 de Março de 1994.

Pela Associação da Indústria e Comércio de Colas e Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumaria e Higiene Corporal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Margarinas e Produtos Alimentares:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais Refinadores e Extractores de Girasol:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes Sindicatos filiados:

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;
Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Química, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEQUIFA — Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional da Construção, Madeira e Mármore:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Offícios Correlativos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas e Afins do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato do Calçado, Malas e Afins, Componentes, Formas e Curtumes do Minho e Trás-os-Montes:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas.
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

14 de Abril de 1994. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, *Vitor Pereira*

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 11 de Abril de 1994. — Pela Comissão Executiva, *Alvaro António Branco*.

Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 13 de Abril de 1994.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 11 de Abril de 1994. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 11 de Abril de 1994. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 11 de Abril de 1994. — Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 8 de Abril de 1994.

Depositado em 4 de Maio de 1994, a fl. 61 do livro n.º 7, com o n.º 136/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETI-CEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e agricultura) — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as empresas do continente filiadas na GROQUIFAR — Associação dos Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos que se dediquem à importação e exportação e ou armazenagem de produtos químicos para a indús-

tria e ou para a agricultura e, por outro, os trabalhadores filiados nos sindicatos outorgantes, nos termos do número seguinte.

2 — Este contrato abrange transitoriamente as empresas referidas no n.º 1, bem como os trabalhadores ao seu serviço, que desenvolvam a sua actividade nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal e ainda as filiais, delegações, agências ou outras formas de representação daquelas empresas, cujos estabelecimentos se encontram situados fora daquela zona geográfica, mas localizados no continente.

Cláusula 2.^a

Vigência

- 1 — *(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)*
- 2 — A tabela de remunerações mínimas produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.
- 3, 4 e 5 — *(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)*

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 18.^a

Retribuições

- 1, 2, 3, 4 e 5 — *(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)*
- 6 — Os trabalhadores classificados como caixas ou cobradores, bem como aqueles que estejam encarregues de efectuar recibimentos ou pagamentos, terão direito a um abono mensal para falhas igual a 3380\$.
- 7 — *(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)*

Cláusula 20.^a

Diuturnidades

1 — Às retribuições mínimas estabelecidas neste contrato serão acrescidas diuturnidades de 3800\$, independentemente de comissões, prémios ou outras formas de retribuição, por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório e na empresa, até ao limite de quatro diuturnidades.

2 — *(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)*

Cláusula 22.^a

Ajudas de custo

- 1 — Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 6230\$ para alimentação e alojamento ou o pagamento dessas despesas contra apresentação de documentos.
- 2 — Aos trabalhadores que não completem diária fora e que se desloquem em viagem de serviço serão abonadas as quantias referidas nas alíneas a) e b) deste número ou o pagamento das despesas contra apresentação de documentos:

a) Refeição — 1530\$;

b) Alojamento e pequeno-almoço — 3700\$.

3, 4, 5, e 6 — *(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)*

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Grupo 1 (130 900\$):

Director de serviços e engenheiro do grau 3.

Grupo 2 (113 500\$):

Chefe de escritório, analista de sistema e engenheiro do grau 2.

Grupo 3 (100 100\$):

Chefe de departamento, divisão ou serviço, tesoureiro, contabilista, técnico de contas, programador, engenheiro do grau I-B e chefe de vendas.

Grupo 4 (92 700\$):

Chefe de secção (escritório), guarda-livros, programador mecanográfico, encarregado-geral, engenheiro do grau I-A e inspector de vendas.

Grupo 5 (86 500\$):

Técnico de electrónica, ajudante de guarda-livros, correspondente em línguas estrangeiras, secretário de direcção, operador mecanográfico de 1.^a, caixeiro-encarregado ou chefe de secção, operador de computador com mais de três anos, escriturário especializado e vendedor especializado ou técnico de vendas.

Grupo 6 (80 800\$):

Primeiro-caixeiro, primeiro-escriturário, vendedor, caixeiro de praça, caixeiro-viajante, caixeiro-do-mar, prospector de vendas, caixa de escritório, motorista de pesados, operador de máquinas de contabilidade de 1.^a, operador mecanográfico de 2.^a, esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras, cozinheiro de 1.^a, operador de computador com menos de três anos, promotor de vendas e fiel de armazém.

Grupo 7 (74 600\$):

Segundo-caixeiro, segundo-escriturário, motorista de ligeiros, perfurador-verificador de 1.^a, operador de máquinas de contabilidade de 2.^a, operador de telex, cozinheiro de 2.^a, esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, cobrador e expositor.

Grupo 8 (69 000\$):

Terceiro-caixeiro, terceiro-escriturário, cozinheiro de 3.^a, conferente, demonstrador, telefonista, recepcionista e perfurador-verificador de 2.^a

Grupo 9 (66 900\$):

Caixa de balcão, distribuidor, embalador, servente, rotulador-etiquetador, empilhador, ajudante de motorista, contínuo com mais de 21 anos, porteiro, guarda e empregado de refeitório.

Grupo 10 (54 500\$):

Caixeiro-ajudante do 2.^o ano, estagiário do 2.^o ano e dactilógrafo do 2.^o ano.

Grupo 11 (50 400\$):

Caixeiro-ajudante do 1.º ano, estagiário do 1.º ano, dactilógrafo do 1.º ano, contínuo com menos de 21 anos e trabalhador de limpeza.

Grupo 12 (43 500\$):

Praticante do 2.º ano e pacote com 16 e 17 anos.

Grupo 13 (38 400\$):

Praticante do 1.º ano e pacote com 14 e 15 anos.

Nota. — A retribuição fixa mínima para vendedor especializado ou técnico de vendas, vendedor, caixeiro-do-mar, caixeiro-viajante, caixeiro de praça, praticista, prospector de vendas e promotor de vendas que auferam comissões é a correspondente à do grupo 7 da tabela de remunerações mínimas.

Pela CROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia Química e Indústrias Diversas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação dos seguintes sindicatos:

SETS — Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;

SE — Sindicato dos Economistas;

SICONT — Sindicato dos Contabilistas;

SENSIQ — Sindicato dos Quadros;

SEM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante;

(Assinaturas ilegíveis.)

SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 14 de Março de 1994;

Depositado em 4 de Maio de 1994, a fl. 61 do livro n.º 7, com o n.º 135/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o CES/SUL — Sínd. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial e outras

Aos 22 dias do mês de Março de 1994 a Associação Comercial do Distrito de Évora e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros acordaram em negociações directas a matéria que se segue e que, segundo a cláusula 1.ª do CCT em vigor, obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação Comercial do Distrito de Évora e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço filiados nos sindicatos outorgantes, mesmo que contratados a prazo.

CAPÍTULO I

Vigência do contrato

Cláusula 2.ª

1 — *(Mantém-se.)*

2 — *(Mantém-se.)*

3 — *(Mantém-se.)*

4 — A tabela salarial produz efeitos retroactivos a partir de 1 de Março de 1994.

5 — *(Mantém-se.)*

6 — *(Mantém-se.)*

7 — *(Mantém-se.)*

Cláusula 4.ª

17.2 — *(Mantém-se.)* (A estes trabalhadores são atribuídos 1300\$ para falhas de caixa.)

Diuturnidades

Cláusula 21.ª

Os profissionais de categoria sem promoção obrigatória terão direito a uma diuturnidade de 1100\$ por cada período de quatro anos de permanência na mesma categoria, até ao máximo de cinco diuturnidades.

§ 1.º Esta cláusula, com a presente redacção, entra em vigor em 1 de Março de 1994.

§ 2.º para efeitos de aplicação das diuturnidades a contagem do tempo iniciou-se em 1 de Janeiro de 1969:

ANEXO III

Tabela salarial

Trabalhadores do comércio, serviços, têxteis, lanifícios e vestuário electricidade, metalúrgicos, motoristas e outros

Níveis	Categorias	Remunerações
I	Director de serviços, chefe de escritório e analista de sistemas	84 200\$00
II	Chefe de departamento, chefe de serviços, chefe de divisão, contabilista, gerente comercial e programador	81 400\$00

Níveis	Categorias	Remunerações
III	Chefe de secção (escritório), tesoureiro, guarda-livros, chefe de vendas, inspector de vendas, chefe de compras, caixairo-chefe de secção, caixairo-encarregado, encarregado electricista, encarregado de armazém, mestre, programador mecanográfico e planeador de informática e encarregado de loja.....	73 600\$00
IV	Subchefe de secção, prospector de vendas, técnico electrónico, chefe de equipa, operador de computador e controlador de informática.....	70 900\$00
V	Primeiro-escriturário, primeiro-caixeiro, esteno-dactilógrafo, correspondente em línguas estrangeiras, caixa de escritório (mais 1300\$ para falhas de caixa), vendedor especializado, técnico de vendas, vendedor, caixairo-viajante, caixairo de praça, operador mecanográfico, adjunto de mestre, oficial (electricista), mecânico de máquinas de escritório de 1.ª (metalúrgicos), afinador de máquinas de 1.ª (metalúrgicos), mecânico de máquinas de costura de 1.ª (metalúrgicos), motorista de pesados (mais 150\$ diários para falhas, caso façam cobranças), mecânico de máquinas de café (metalúrgicos), mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 1.ª (metalúrgicos), fiel de armazém, operador especializado e talhante de 1.ª	69 400\$00
VI	Segundo-escriturário, segundo-caixeiro, operador de máquinas de contabilidade, perfurador-verificador, conferente, demonstrador, oficial especializado (têxtil, lanifícios e vestuário), mecânico de máquinas de 2.ª (metalúrgicos), afinador de máquinas de 2.ª (metalúrgicos), mecânico de máquinas de costura de 2.ª (metalúrgicos), mecânico de máquinas de costura de 2.ª (metalúrgicos), mecânico de máquinas de café de 2.ª (metalúrgicos), mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 2.ª (metalúrgicos), operador de 1.ª e talhante de 2.ª.....	64 100\$00
VII	Terceiro-escriturário, terceiro-caixeiro, cobrador, propagandista, oficial (têxtil, lanifícios e vestuário), costureiro especializado, bordador especializado, pré-oficial (electricista) do 2.º ano, mecânico de máquinas de escritório de 3.ª (metalúrgicos), afinador de máquinas de 3.ª (metalúrgicos), mecânico de máquinas de costura de 3.ª (metalúrgicos), montador de estruturas metálicas ligeiras (metalúrgicos), motorista de ligeiros (mais 150\$ diários para falhas, caso façam cobranças), operador mecanográfico (estágio), planeador informático (estágio), operador de computador (estágio), controlador de informática (estágio), mecânico de máquinas de café de 3.ª (metalúrgicos), mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 3.ª (metalúrgicos), operador de 2.ª e talhante de 3.ª.....	58 900\$00
VIII	Estagiário de operador de máquinas de contabilidade e de perfurador-verificador, dactilógrafo do 3.º ano, telefonista, caixa de comércio a retalho (mais 1 300\$ para fa-	

Níveis	Categorias	Remunerações
IX	lhas de caixa), estagiário do 3.º ano, caixairo-ajudante do 3.º ano, costureiro, bordador, pré-oficial (electricista) do 1.º ano, ajudante de motorista, praticante do 3.º ano (metalúrgicos), operador-ajudante do 3.º ano e praticante de talhante do 3.º ano.....	53 400\$00
X	Estagiário do 2.º ano, caixairo-ajudante do 2.º ano, dactilógrafo do 2.º ano, estagiário (têxtil, lanifícios e vestuário) do 2.º ano, ajudante (electricista) do 2.º ano, praticante (metalúrgicos) do 2.º ano, operador-ajudante do 2.º ano e praticante de talhante do 2.º ano.....	48 100\$00
XI	Estagiário do 1.º ano, caixairo-ajudante do 1.º ano, dactilógrafo do 1.º ano, estagiário (têxtil, lanifícios e vestuário) do 1.º ano, ajudante (electricista) do 1.º ano, praticante (metalúrgicos) do 1.º ano, operador-ajudante do 1.º ano e praticante de talhante do 1.º ano.....	42 000\$00
XII	Embalador, operador de máquinas de embalar, distribuidor com menos de 20 anos e aprendiz (metalúrgicos) do 4.º ano ..	40 500\$00
XIII	Paquete do 3.º ano, praticante do 3.º ano, aprendiz (metalúrgicos) do 3.º ano e aprendiz de talhante do 3.º ano.....	38 000\$00
XIV	Paquete do 2.º ano, praticante do 2.º ano, aprendiz (electricista) do 2.º ano, aprendiz (metalúrgicos) do 2.º ano e aprendiz de talhante do 2.º ano.....	38 000\$00
XV	Paquete do 1.º ano, praticante do 1.º ano, aprendiz (electricista) do 1.º ano, aprendiz (metalúrgicos) do 1.º ano e aprendiz de talhante do 1.º ano.....	38 000\$00
XVI	Servente de limpeza.....	44 500\$00
	Embalador, operador de máquinas de embalar, distribuidor com mais de 20 anos, porteiro, guarda, contínuo e servente ..	51 000\$00

1 — (Mantém a mesma redacção do CCT em vigor.)

2 — (Mantém a mesma redacção do CCT em vigor.)

Évora, 22 de Março de 1994.

Pela Associação Comercial do Distrito de Évora:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 12 de Abril de 1994;

Depositado em 5 de Maio de 1994, a fl. 61 do livro n.º 7, com o n.º 138/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FEPCEs — Feder. Portuguesa dos SInd. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO VIII

Refeições e deslocações

Cláusula 27.^a

Refeições

1 —

2 — O clube reembolsará os trabalhadores que terminem o serviço depois da 1 hora ou o iniciem antes das 6 horas pelo valor de 2600\$. Este valor será, porém, de 650\$ se eles prestarem o mínimo de três horas de trabalho entre as 0 e as 5 horas.

3 — O trabalhador terá direito a 275\$ para o pagamento do pequeno almoço sempre que esteja deslocado em serviço e na sequência de pernoita por conta do clube.

4 —

Cláusula 28.^a

Alojamento e deslocações no continente

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal ou de outros subsídios previstos neste CCT:

A um subsídio de deslocação no montante de 1300\$ na sequência de pernoita determinada pelo clube;

A dormida, contra factura, desde que o clube não assegure a mesma em boas condições de conforto e higiene.

Cláusula 29.^a

Deslocações ao estrangeiro — Alojamento e refeições

1 —

2 — Os trabalhadores, para além do salário normal ou de outros subsídios consignados neste CCT, têm direito:

a) Ao valor de 3200\$ diários, sempre que não regressem ao seu local de trabalho;

b) A dormida e refeições (pequeno almoço, almoço e jantar), contra a factura ou pagos directamente pelo clube.

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais

.....

Grupo IV

Trabalhadores auxiliares

É alterada a seguinte categoria:

Trabalhador de limpeza. — Executa o serviço de limpeza das instalações do clube.

ANEXO III

Enquadramento profissional

1 — Trabalhadores administrativos

Nível I — Director-geral.

Nível I-A — Analista de informática, contabilista/técnico de contas, director de serviços e secretário permanente.

Nível I-B — Chefe de departamento, chefe de divisão, chefe de escritório, chefe de serviços, inspector administrativo e programador de informática.

Nível II — Chefe de secção, guarda-livros, secretário desportivo, secretário técnico e técnico de *marketing* e publicidade.

Nível III — Analista de funções, correspondente em línguas estrangeiras, documentalista, escriturário principal, planeador de informática de 1.^a, secretário de direcção, subchefe de secção, tradutor e chefe de sector.

Nível IV — Arquivista de informática, caixa, esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras, operador de computador de 1.^a, operador de máquinas auxiliares de 1.^a, planeador de informática de 2.^a, primeiro escriturário, primeiro-caixeiro e vendedor de publicidade.

Nível V — Cobrador de 1.^a, controlador de informática de 1.^a, estagiário (planeador de informática), esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, operador de computador de 2.^a, operador de máquinas auxiliares de 2.^a, operador de registo de dados de 1.^a, operador de telex em língua estrangeira, recepcionista, segundo-escriturário e segundo-caixeiro.

Nível VI — Cobrador de 2.^a, chefe de trabalhos auxiliares, controlador de informática de 2.^a, estagiário (operador de computador), estagiário (operador de máquinas auxiliares), operador de registo de dados de 2.^a, operador de telex em língua portuguesa, telefonista de 1.^a, terceiro-escriturário e terceiro-caixeiro.

Nível VII — Contínuo de 1.^a, dactilógrafo do 2.^o ano, estagiário do 2.^o ano (esc.), estagiário (cont.), estagiário (cont. informática), estagiário (recepcionista), estagiário (operador de registo de dados), guarda de 1.^a, porteiro de 1.^a, e telefonista de 2.^a

Nível VIII — Auxiliar de serviços externos, contínuo de 2.^a, dactilógrafo do 1.^o ano, estagiário do 1.^o ano (esc.), guarda de 2.^a e porteiro de 2.^a

Nível IX — Trabalhador de limpeza.

Nível X — Pacote de 17 anos.

Nível XI — Pacote de 16 anos.

2 — Trabalhadores de apoio à produção

Nível I — Chefe de serviços de instalação e obras.

Nível II — Chefe de equipa/supervisor e técnico de instalações eléctricas.

Nível III — Coordenador de 1.^a, fogueiro, motorista, electricista de 1.^a, fiel de armazém e encarregado de refeitório.

Nível IV — Coordenador de 2.^a, electricista de 2.^a e encadernador.

Nível V — Trolha de 1.^a, sapateiro, carpinteiro de 1.^a, pedreiro, serralheiro de 1.^a, picheleiro de 1.^a, pin-

tor de 1.ª, jardineiro, serralheiro da construção civil, costureiro esp., cozinheiro e empregado de armazém.

Nível VI — Ajudante de fogueiro, ajudante de cozinheiro e mecânico de artigos desportivos.

Nível VII — Costureiro, operador de máquinas de lavandaria, roupeiro, trolha de 2.ª, ajudante de electricista e pedreiro de 2.ª

Nível VIII — Ajudante de jardineiro e ajudante de sapateiro.

Nível X — Aprendiz.

Nível XI — Auxiliar de manutenção e servente de cozinha.

ANEXO IV

Tabela de remunerações mínimas mensais

I — Trabalhadores administrativos e outros

Grupos	Tabelas	
	A	B
I.....	153 200\$00	136 700\$00
IA.....	131 900\$00	126 500\$00
IB.....	113 900\$00	110 200\$00
II.....	98 700\$00	93 700\$00
III.....	94 200\$00	89 700\$00
IV.....	78 300\$00	77 000\$00
V.....	70 000\$00	68 700\$00
VI.....	63 400\$00	62 200\$00
VII.....	59 800\$00	59 300\$00
VIII.....	57 300\$00	56 700\$00
IX.....	55 400\$00	54 900\$00
X.....	41 400\$00	40 900\$00
XI.....	40 900\$00	40 100\$00

Nota. — Tabela A, clubes com receitas superiores a 100 000 contos/ano; tabela B, restantes clubes.

II — Trabalhadores de apoio e produção

Grupos	Tabelas	
	A	B
I.....	126 500\$00	113 900\$00
II.....	94 200\$00	89 100\$00
III.....	79 500\$00	76 400\$00
IV.....	70 000\$00	68 100\$00
V.....	62 400\$00	61 100\$00
VI.....	58 600\$00	57 300\$00
VII.....	56 100\$00	54 900\$00
VIII.....	54 100\$00	53 600\$00
IX.....	53 000\$00	52 300\$00
X.....	39 600\$00	39 600\$00

Nota. — Tabela A, clubes com receitas superiores a 100 000 contos/ano; tabela B, restantes clubes.

Porto, 21 de Fevereiro de 1994.

Pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional:

José Guilherme Aguiar.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
- Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

- SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
- STEIS — Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECAB — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

STESCB — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

E por ser verdade se passa a presente credencial, que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 7 de Abril de 1994. — Pelo Secretariado:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 18 de Abril de 1994.

Depositado em 3 de Maio de 1994, a fl. 60 do livro n.º 7, com o n.º 133/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a TAP-Air Portugal, S. A., e o SPAC — Sind. dos Pilotos da Aviação Civil

Cláusula 1.ª

Âmbito pessoal

Após a publicação, nos termos da cláusula 2.ª, o presente acordo de empresa obriga, por um lado, a TAP-Air Portugal, S. A., e, por outro, os pilotos ao seu serviço representados pelo SPAC — Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil.

Cláusula 2.ª

Entrada em vigor

O presente AE entrará em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e substituirá toda a regulamentação colectiva anteriormente negociada entre as partes.

Cláusula 3.ª

Deveres da empresa

Para além dos consagrados na lei, são deveres da empresa:

- Controlar a validade de licenças de voo, passaportes, vistos e vacinas ou quaisquer outros documentos necessários ao desempenho das funções dos pilotos, avisando-os da respectiva caducidade com adequada antecedência, desde que estes lhes forneçam os elementos;
- Suportar os encargos com a documentação referida na alínea anterior;
- Respeitar a vida pessoal e familiar dos pilotos, nomeadamente pela adequada organização de escalas de serviço, de assistência e de folgas através do cumprimento rigoroso das normas referentes à duração do trabalho;
- Distribuir aos pilotos os manuais, devidamente actualizados, necessários ao desempenho perfeito de cada uma das suas funções;

- Comunicar ao comandante de serviço a existência a bordo de trabalhadores em serviço de inspecção;
- Passar aos pilotos que o solicitem, na vigência do contrato de trabalho e ainda após a cessação deste, indiferentemente dos motivos que lhe deu lugar, certificado donde constem a antiguidade e funções ou cargos desempenhados, bem como o grau de qualificação profissional obtido em cursos de especialização;
- Facultar a consulta dos processos individuais, sempre que o respectivo piloto o solicitar.

Cláusula 4.ª

Deveres dos pilotos

Para além dos previstos na lei, são deveres dos pilotos:

- Executar os serviços que lhes foram confiados de harmonia com as suas aptidões e categorias profissionais;
- Guardar lealdade à empresa e segredo profissional sobre todos os assuntos que não esteja autorizado a revelar;
- Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade na empresa;
- Prestar, em matéria de serviço, os ensinamentos que os colegas de trabalho necessitem, ou solicitem, de forma a não deixar sobre os assuntos questionados dúvidas ou possibilidades de equívoco;
- Participar aos superiores hierárquicos os acidentes e ocorrências anormais que se tenham verificado no serviço;
- Usar, durante o exercício das suas funções, da máxima diligência com vista à protecção de vidas e bens que a empresa lhes confie;
- Velar pela salvaguarda do prestígio interno e internacional da empresa;
- Adoptar os procedimentos mais adequados à defesa dos interesses da empresa;

- i) Dedicar toda a actividade de piloto à empresa, abstendo-se de a exercer por conta própria ou em benefício de outra empresa, salvo com o acordo daquela;
- j) Manter o nível de formação profissional à altura das missões que lhes correspondem nos termos deste AE e das normas operacionais, nomeadamente submetendo-se a verificações, cursos, refrescamentos e inspecções;
- l) Manter actualizadas as licenças de voo, qualificações e demais documentação necessária ao normal desempenho das suas funções;
- m) Manter um regime de vida adequado às exigências da profissão, cumprindo as normas estabelecidas pela empresa dentro do seu poder regulamentar e todas as demais disposições resultantes de normas internacionais ou de directivas das entidades oficiais competentes;
- n) Cumprir as normas operacionais dimanadas das entidades oficiais competentes e os regulamentos internos em vigor na empresa.

Cláusula 5.ª

Garantia dos pilotos

1 — De acordo com o disposto na lei geral, é proibido à empresa:

- a) Opôr-se por qualquer forma a que o piloto exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o piloto para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho;
- c) Diminuir a retribuição dos pilotos, salvo nos casos previstos na lei e no presente acordo e respectivos regulamentos;
- d) Baixar a categoria do piloto, salvo se aceite por este e cumpridas as formalidades legais;
- e) Transferir qualquer piloto em contração com o que sobre essa matéria esteja em vigor;
- f) Despedir e readmitir o piloto, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar nos direitos e regalias decorrentes da antiguidade.

2 — A prática pela empresa de qualquer acto em contração do disposto no número anterior considera-se ilícita e constitui justa causa de rescisão por parte do piloto, com as consequências previstas neste acordo ou na lei, se mais favorável.

Cláusula 6.ª

Desconto das quotas sindicais

De acordo com o regime legal em cada momento em vigor, a empresa procederá ao desconto da quota sindical no vencimento mensal de cada piloto, mediante declaração escrita deste, procedendo à sua liquidação ao SPAC até ao dia 12 do mês seguinte àquele a que disser respeito.

Cláusula 7.ª

Licenças

1 — Os pilotos não podem exercer serviços de voo se não estiverem munidos de licenças válidas emitidas pela autoridade aeronáutica competente e de toda a documentação relativa a esses serviços que legalmente for exigida.

2 — Para este efeito, cabem à empresa os deveres mencionados nas alíneas a) e b) da cláusula 3.ª e aos pilotos os mencionados na alínea l) da cláusula 4.ª

Cláusula 8.ª

Exames médicos

1 — Os pilotos têm o dever de submeter-se aos exames médicos, efectuados sob a égide da autoridade aeronáutica competente, com vista à actualização da validade das suas licenças de voo.

2 — Para efeitos da actualização da validade das licenças de voo e no cumprimento dos deveres estabelecidos na cláusula 3.ª, a empresa assegurará as necessárias marcações, no quadro dos serviços definidos pela autoridade aeronáutica competente.

3 — O piloto poderá, porém, optar por serviços médicos diferentes dos escolhidos pela empresa, desde que também incluídos no quadro dos serviços definidos pela autoridade aeronáutica competente, cabendo-lhe neste caso proceder às necessárias marcações e demais diligências.

4 — A empresa pode submeter os pilotos a exames médicos, quando feitos no âmbito da medicina do trabalho.

Cláusula 9.ª

Tempo de exames, avaliação e cursos

O tempo gasto pelo piloto nos exames médicos a que se refere a cláusula anterior, bem como nas avaliações e nos cursos organizados pela empresa, é considerado, para todos os efeitos, tempo de trabalho.

Cláusula 10.ª

Quadros de pessoal

1 — A empresa remeterá ao SPAC, no decorrer do 1.º trimestre de cada ano, relação nominal dos seus pilotos, contendo os seguintes elementos individuais:

Nome;
Número de trabalhador;
Categoria profissional;
Datas de admissão e da última evolução salarial;
Retribuição mensal.

2 — Para além do mapa referido no n.º 1, a empresa enviará ao SPAC uma lista de antiguidade dos pilotos ordenados por escalonamento na categoria e por equipamento.

3 — A empresa obriga-se a manter actualizados os mapas a que aludem os números anteriores, remetendo ao SPAC, no prazo de 30 dias, novas listas contendo as respectivas alterações.

Cláusula 11.^a

Profissões e categorias profissionais

1 — As profissões, as categorias profissionais e as funções dos pilotos são as constantes do anexo.

2 — A descrição de funções correspondentes às várias categorias profissionais dos pilotos é a constante do regulamento de admissões, antiguidades e acessos.

3 — A carreira profissional dos pilotos rege-se pelo regulamento de admissões, antiguidades e acessos.

4 — As qualificações técnicas necessárias para cada uma das funções serão as estabelecidas pela empresa, cumpridas as disposições legais aplicáveis.

Cláusula 12.^a

Requisitos de admissão

1 — São requisitos de admissão como pilotos:

- a) A aprovação no exame médico para esse efeito instituído pela empresa;
- b) O domínio da língua portuguesa, falada e escrita;
- c) Outros requisitos especialmente estabelecidos no regulamento de admissões, antiguidades e acessos.

Cláusula 13.^a

Antiguidades

As antiguidades dos pilotos, a sua caracterização e os critérios de contagem respectivos são os constantes do regulamento de admissões, antiguidades e acessos.

Cláusula 14.^a

Hierarquia em serviço de voo

A hierarquia de uma tripulação é independente da hierarquia dentro da empresa e obedece ao escalonamento seguinte:

- a) Comandante;
- b) Co-piloto;
- c) Técnico de voo;
- d) Supervisor de cabina;
- e) Chefe de cabina;
- f) Comissário/assistente de bordo.

Cláusula 15.^a

Transferências

1 — Qualquer piloto, por interesse da empresa e após concordância por escrito, poderá ser transferido, com carácter temporário ou definitivo, para serviços de terra compatíveis com as suas habilitações e qualificações profissionais.

2 — O piloto auferirá, na nova função, a retribuição correspondente à categoria e equipamento que teria se se mantivesse em serviço de voo.

Cláusula 16.^a

Limites de serviço de voo e de repouso e condições de utilização e de prestação de trabalho

Os limites máximos do período de serviço de voo e de tempo de voo, as condições de repouso e outras condições de trabalho são os constantes da regulamentação específica aplicável e do regulamento de utilização e de prestação de trabalho.

Cláusula 17.^a

Enumeração de feriados

São feriados obrigatórios os previstos na lei e ainda os seguintes:

- a) Terça-feira de Carnaval;
- b) O feriado municipal do local habitual de trabalho;
- c) Os que, na legislação regional aplicável, sejam observados nas Regiões Autónomas como feriados próprios.

Cláusula 18.^a

Direito a férias

1 — O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho, reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior, vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, sem prejuízo do disposto na lei.

2 — Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.

3 — Quando o início de prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o piloto tem direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de 8 dias úteis.

4 — Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início do ano da cessação, o piloto terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

5 — O período de férias a que se refere o número anterior, embora não gozado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

6 — O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído fora dos casos expressamente previstos na lei.

Cláusula 19.^a

Períodos de férias

Os pilotos têm direito, em cada ano civil, a um período de férias com a duração de 26 dias úteis.

Cláusula 20.^a

Critério de marcação de férias

1 — Será elaborada uma escala rotativa de modo a permitir que todos os pilotos gozem alternadamente férias nos diversos meses do ano.

2 — O sistema de rotação e férias constará do regulamento de utilização e de prestação de trabalho.

Cláusula 21.^a

Alteração ou interrupção de férias

1 — A alteração dos períodos de férias já estabelecidos ou a interrupção dos já iniciados só são permitidas com base no interesse fundamentado dos pilotos ou da empresa.

2 — Em casos excepcionais, poderá a empresa interromper as férias do piloto, obrigando-se, porém, a indemnizá-lo por prejuízos comprovadamente sofridos.

3 — Quando, nos termos dos números anteriores, o período de férias for alterado ou interrompido, a empresa obriga-se a conceder ao piloto o período de férias por gozar no próprio ano ou, havendo acordo do mesmo, até ao dia 31 de Março do ano seguinte.

Cláusula 22.^a

Doença no período de férias

1 — Sempre que um período de doença coincida, no todo ou em parte, com o período de férias, considerar-se-ão estas como não gozadas na parte correspondente.

2 — Terminado o impedimento antes de decorrido o período de férias anteriormente marcado, o piloto gozará os dias de férias ainda compreendidos neste período, cabendo à empresa, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozados, sem sujeição ao disposto no n.º 1 da cláusula 25.^a do regulamento de utilização e de prestação de trabalho.

3 — A prova da situação de doença poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da segurança social ou na sua falta por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela empresa.

4 — Quando se verificar a situação prevista nesta cláusula, deverá o piloto comunicar imediatamente à empresa o dia do início da doença, bem como o do seu termo.

Cláusula 23.^a

Noção de falta

Falta é a não comparência a um serviço de voo, a um serviço de assistência, a uma sessão de simulador ou de instrução ou a qualquer serviço ou convocação legítima relacionada com as funções dos pilotos.

Cláusula 24.^a

Tipos de faltas

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — São consideradas faltas justificadas, de acordo com o disposto na lei geral:

a) As dadas por altura do casamento, durante 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;

b) As motivadas por falecimento de:

Cônjuge não separado de pessoas e bens, pais ou padrastos/madrastas, filhos ou enteados, sogros ou genros/noras e, bem assim, a pessoa que viva com o piloto em situação análoga à de cônjuge — até cinco dias consecutivos;

Avós, bisavós, netos e bisnetos do piloto ou seu cônjuge — até dois dias consecutivos;
Irmãos e cunhados do piloto — até dois dias consecutivos;

c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro da comissão de trabalhadores;

d) As motivadas pela prestação de provas de exame em estabelecimento de ensino;

e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido ao facto que não seja imputável ao piloto, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;

f) As prévia ou posteriormente autorizadas pela empresa.

3 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas nos números anteriores.

Cláusula 25.^a

Comunicação e prova das faltas justificadas

1 — Todas as faltas, salvo caso de força maior, deverão ser participadas no próprio dia, com excepção das dadas por altura do casamento, que deverão ser participadas com a antecedência mínima de 10 dias.

2 — Quando o piloto se vir impossibilitado de comparecer ao serviço, deverá avisar o departamento de que depende no mais curto lapso de tempo.

3 — A empresa poderá, quando o entender, exigir ao piloto prova dos factos invocados para a justificação.

4 — A não comunicação nos termos dos n.ºs 1 e 2 ou a não apresentação de prova quando exigida pode tornar as faltas injustificadas.

Cláusula 26.ª

Efeitos das faltas justificadas

1 — De acordo com o disposto na lei geral, as faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do piloto, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

- a) Dadas nos casos previstos na alínea c) do n.º 2 da cláusula 24.ª, para além dos créditos de tempo estabelecidos na lei geral;
- b) Dadas por motivo de doença, sem prejuízo do disposto na cláusula 32.ª;
- c) Dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.

3 — Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 da cláusula 24.ª, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.

Cláusula 27.ª

Efeitos das faltas injustificadas

1 — De acordo com o disposto na lei geral e sem prejuízo de outros efeitos nela previstos, as faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição, podendo esta ser substituída, se o piloto assim o preferir, expressamente e por escrito, por perda de dias de férias na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, salvo o disposto no número seguinte.

2 — O período de férias não pode ser reduzido em nenhuma circunstância a menos de 15 dias úteis de férias ou 5 dias úteis, se se tratar de férias no ano de admissão.

Cláusula 28.ª

Conceito de retribuição

1 — Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos deste AE, o piloto tem direito como contrapartida do trabalho.

2 — A retribuição compreende a remuneração de base e todas as prestações regulares e periódicas feitas directamente em dinheiro.

3 — A remuneração de base é composta por vencimento base, vencimento de exercício e vencimento de senioridade.

4 — Até prova em contrário, constitui retribuição toda e qualquer prestação da empresa ao piloto, excepto as constantes da cláusula seguinte.

5 — A retribuição pode ser constituída por uma parte certa e outra variável.

Cláusula 29.ª

Abonos diversos

1 — Não se consideram retribuições ou subsídios atribuídos pela empresa aos seus pilotos para a refeição nem as participações no preço destas ou o seu pagamento integral, quando for caso disso.

2 — Também não se consideram retribuição as importâncias abonadas a título de:

- a) Ajudas de custo;
- b) Despesas de transporte;
- c) Participação nas despesas de infantário.

Cláusula 30.ª

Contagem do tempo de voo

1 — O tempo de voo será determinado de calço a calço, conforme indicação do relatório administrativo.

2 — Para efeitos do crédito anual de horas de voo, o tempo de voo será contabilizado pelo somatório dos valores previstos nas seguintes alíneas:

a) Relativamente ao exercício de função a bordo:

Piloto exercendo funções específicas durante o todo ou parte do serviço de voo — 100 %;

Piloto sem funções específicas a bordo, durante parte do serviço de voo (*extra-crew*) — etapa seguida ou antecedida de etapa com funções específicas — 100 %;

Piloto sem funções específicas a bordo, durante todo o serviço de voo (*extra-crew*) — 50 %.

(T/V realizado em todo o serviço de voo.)

b) Relativamente ao tipo de serviço de voo:

Ferry — 100 %;

Ensaio — 100 %;

Cargo — 100 %.

(T/V realizado em todo o serviço de voo.)

c) Relativamente ao horário da operação:

Nocturno — 25 %.

[T/V realizado entre as 19 horas de um dia e as 6 horas do dia seguinte (UTC) — voo nocturno.]

d) Relativamente às condições de nomeação do piloto:

Folgas — 25 %;

Férias alteradas ou interrompidas — 50 %.

(O T/V realizado em todo o serviço de voo, desde que esse serviço seja total ou

parcialmente coincidente com o período de folga ou de férias; ambas as situações serão pagas no 2.º mês seguinte ao da sua realização, não sendo contabilizadas para o crédito anual de horas de voo.)

Feriados — 100%.

(O T/V realizado no período coincidente com as horas locais do feriado na base do piloto.)

3 — As situações referidas em cada alínea do n.º 2 não são cumulativas entre si, prevalecendo as situações que correspondam ao maior valor apurado.

Cláusula 31.ª

Perda de capacidade técnica

1 — O piloto que perder a capacidade técnica para o exercício da sua função sem no entanto perder a sua capacidade e requisitos para o exercício de qualquer outra função de voo poderá optar por uma dessas funções, mantendo:

- a) Vencimento de senioridade vencido;
- b) Antiguidade de companhia;
- c) Antiguidade de serviço, se se mantiver na mesma profissão.

2 — Se, nos casos previstos no número anterior, o piloto não exercer a opção aí referida, bem como nos casos em que não possa ter lugar essa opção, terá lugar uma das seguintes situações:

- a) Se o piloto tiver idade igual ou superior a 55 anos, passagem à situação de pré-reforma, com aplicação do regime específico em vigor para a generalidade dos trabalhadores da empresa;
- b) Se o piloto tiver idade inferior a 55 anos, cessação do contrato de trabalho por inadaptação.

Cláusula 32.ª

Protecção na doença

1 — Nas situações de doença e quando haja lugar ao pagamento de subsídio de doença pela segurança social, a empresa complementarará esse subsídio com montante igual à diferença entre o mesmo e o valor líquido da remuneração de base a que se referem os n.ºs 2 e 3 da cláusula 28.ª

2 — Quando devido, o complemento do subsídio de doença será pago, por estimativa, no mês em que se verifiquem as situações de ausência, havendo lugar à necessária regularização após pagamento pela segurança social do subsídio de doença complementado.

3 — A empresa tomará a seu cargo toda a assistência médico-medicamentosa e hospitalar em caso de doença ou acidente ocorrido em serviço fora da base, ficando a empresa sub-rogada nos eventuais direitos daí decorrentes.

Cláusula 33.ª

Protecção na gravidez

1 — Os pilotos femininos em estado de gravidez clinicamente comprovada serão colocados temporariamente em serviço de terra compatível com as suas aptidões profissionais e categoria, sempre sem diminuição da sua remuneração de base mensal.

2 — O disposto no número anterior aplica-se quer a pedido do piloto quer por decisão da empresa.

Cláusula 34.ª

Incapacidade temporária

O piloto que se encontre em situação de incapacidade temporária resultante de acidente de trabalho ou de doença profissional ao serviço da empresa manterá, até ao limite do período previsto na lei para concessão de subsídio de doença pela segurança social, a retribuição a que tem direito na situação de doença.

Cláusula 35.ª

Incapacidade permanente

1 — O piloto que se encontre em situação de incapacidade permanente para o serviço de voo requererá a reforma por invalidez no prazo máximo de 60 dias após o conhecimento dessa situação, findos os quais a empresa, no caso de não ser requerida a reforma, mediante apresentação de documento comprovativo, poderá declarar a caducidade do contrato.

2 — O contrato de trabalho caduca quando for concedida a reforma, sendo retroagidos os seus efeitos à data do respectivo requerimento.

3 — O disposto neste artigo não prejudica os direitos do piloto em relação aos seguros previstos na cláusula 44.ª

Cláusula 36.ª

Retirada do serviço de voo

1 — O piloto que se retire do serviço de voo por perda temporária ou definitiva da licença profissional, por razões de ordem técnica imputáveis à empresa, terá direito à remuneração de base auferida pelos pilotos da mesma categoria e funções em exclusivo serviço de voo.

2 — O piloto, com o acordo da empresa, poderá retirar-se, temporária ou definitivamente, do serviço de voo e passar a desempenhar funções em terra, passando a auferir a retribuição correspondente às novas funções.

3 — No caso previsto no número anterior, a oportunidade de regresso do piloto ao serviço de voo será definida pela empresa, mas não poderá ser posterior à abertura da primeira vaga após a manifestação do desejo de regresso.

Cláusula 37.^a

Protecção em caso de pirataria e sabotagem

1 — Qualquer piloto que em serviço seja vítima de acto de pirataria terá direito à manutenção da sua retribuição fixa mensal durante a eventual detenção, devendo a empresa empreender todas as diligências para a sua libertação e repatriamento e suportar as respectivas despesas.

2 — Logo que se dê o alerta da existência de qualquer engenho explosivo ou acção armada, nenhum piloto poderá ser obrigado a prestar qualquer serviço dentro da área de segurança enquanto se mantiver a situação de emergência.

Cláusula 38.^a

Risco de guerra

1 — Os pilotos, antes do início de viagem, terão de ser informados de que o avião sobrevoará zonas geográficas ou aterrará em aeroportos de países em estado de guerra civil ou internacional, ou ainda com recolher obrigatório ou em que tenha sido decretado o estado de sítio, só seguindo viagem com o seu acordo reduzido a escrito.

2 — Se somente em viagem houver conhecimento das situações descritas no número anterior, pertencerá ao comandante a decisão a tomar.

3 — Para efeitos deste artigo e no caso de não haver reconhecimento dos limites concretos da zona de guerra considera-se a área continental, insular ou marítima do país em estado de guerra.

Cláusula 39.^a

Risco de zonas epidémicas

1 — Zonas epidémicas são as zonas como tal consideradas pelas entidades sanitárias respectivas ou pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

2 — A empresa não poderá obrigar nenhum piloto a realizar serviços de voo com escalamento de tais zonas, salvo em situações de emergência como tal definidas pela OMS.

Cláusula 40.^a

Medicina do trabalho

1 — A empresa assegurará o funcionamento de um serviço de saúde ocupacional, o qual garantirá as actividades de medicina do trabalho, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

2 — A empresa assegurará, permanentemente, em condições de actuação imediata, a existência de uma ambulância, devidamente equipada, nas suas instalações do Aeroporto de Lisboa, bem como a prestação imediata dos primeiros socorros por pessoal devidamente habilitado para o efeito.

Cláusula 41.^a

Competência dos médicos do trabalho

1 — Compete, em especial, aos médicos do trabalho:

- a) Realizar exames médicos de admissão, bem como exames periódicos, ocasionais e complementares aos pilotos devendo ser sempre participado ao examinado o resultado;
- b) Vigiar a adaptação dos pilotos ao seu trabalho, bem como a sua readaptação e reeducação profissional, quando for caso disso;
- c) Aconselhar os responsáveis pelos serviços e os pilotos na distribuição e reclassificação destes;
- d) Velar e inspecionar periodicamente as condições de higiene dos locais de trabalho e instalações anexas;
- e) Prestar assistência urgente às vítimas de acidentes de trabalho ou doença súbita ocorridos no local de trabalho, quando solicitada pelo pessoal de enfermagem de serviço. Fora das horas normais de serviço dos médicos de medicina do trabalho essa assistência pode ser prestada por qualquer médico designado pela empresa;
- f) Fomentar a educação do pessoal em matéria de saúde, higiene e segurança, ministrando conselhos sempre que necessários ou solicitados pelos tripulantes, bem como promovendo a realização de cursos regulares de primeiros socorros e higiene no trabalho;
- g) Colaborar com os competentes órgãos representativos dos pilotos e com quaisquer serviços da empresa que solicitem tal colaboração, sem prejuízo das actividades essenciais do serviço de medicina do trabalho;
- h) Tornar efectiva a protecção de todo o pessoal contra doenças infecto-contagiosas, seguindo os planos de vacinação e outras medidas preventivas, no condicionalismo nacional e internacional, de acordo com as instruções da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários.

2 — Em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1, serão realizados anualmente exames médicos aos pilotos com idade superior a 45 anos e de dois em dois anos aos demais pilotos.

3 — Os exames médicos periódicos têm por fim, especificamente, verificar a repercussão do trabalho e das suas condições no piloto e vigiar a sua saúde.

4 — O médico do trabalho, sempre que a saúde do piloto o justifique, poderá encurtar a periodicidade do exame.

Cláusula 42.^a

Exclusão de competência dos médicos do trabalho

1 — No âmbito das suas actividades na empresa, os médicos do trabalho não intervirão:

- a) Na fiscalização das ausências dos pilotos, independentemente do motivo que as determinou;
- b) Como peritos ou testemunhas da empresa em processos judiciais nos casos susceptíveis de determinarem indemnização aos pilotos, bem como naqueles que ponham em confronto os interesses da empresa e dos pilotos.

2 — Os exames médicos para concessão ou revalidação de certificados de voo serão da competência de entidade para o efeito legalmente designada, cabendo ao piloto a escolha do centro médico onde tais exames serão efectuados, no quadro definido por aquela entidade.

Cláusula 43.^a

Segurança social

A empresa e os pilotos, incluindo os que se encontrem na situação de pré-reforma, contribuirão para a segurança social, nos termos estabelecidos na lei.

Cláusula 44.^a

Seguros

1 — A TAP garantirá aos pilotos um seguro cobrindo os riscos de morte, incapacidade permanente ou perda de licença de voo, e incapacidade temporária, total ou parcial, resultante de doença ou acidente, inerente ou não à prestação de trabalho, bem como os riscos de guerra e de zonas epidémicas.

2 — A empresa e o SPAC poderão em qualquer momento acordar a substituição dos riscos cobertos por quaisquer outros que as circunstâncias justifiquem.

3 — Para cumprimento do estabelecido do n.º 1, a empresa obriga-se a efectuar um seguro colectivo de voo nos termos do n.º 3 da acta assinada entre as partes em 30 de Dezembro de 1993, que fica anexa a este AE.

4 — A TAP garantirá ainda aos pilotos um seguro de saúde de grupo, cobrindo os mesmos riscos e nas mesmas condições em cada momento em vigor para o pessoal de terra.

Cláusula 45.^a

Seguro de valores a cargo

A empresa segurará os fundos de maneiio postos à guarda do piloto para efeitos de eventual pagamento de despesas decorrentes do serviço de voo.

Cláusula 46.^a

Regulamentos internos

1 — A TAP poderá promover a elaboração de regulamentos internos, de acordo com os princípios definidos neste regime e na lei.

2 — Serão negociados entre as partes os seguintes regulamentos, que fazem parte integrante do presente acordo de empresa, que são válidos quando tiverem o acordo das partes e que só por acordo das partes poderão ser alterados:

- a) Regulamento de admissões, antiguidades e acessos;
- b) Regulamento de utilização e de prestação de trabalho;
- c) Regulamento de remunerações, reformas e garantias sociais.

Cláusula 47.^a

Pilotos estrangeiros

1 — Aos pilotos estrangeiros com igual categoria e exercendo as mesmas funções não poderá ser paga retribuição superior à recebida por pilotos portugueses.

2 — Sem prejuízo da necessidade de assegurar o funcionamento eficaz da empresa, em caso da redução do pessoal, devem ter preferência na manutenção do emprego os pilotos de nacionalidade portuguesa.

ANEXO

Caracterização das categorias profissionais

I — Profissões. — Os tripulantes objecto deste AE agrupam-se na profissão de piloto.

II — Categorias. — A profissão referida em I subdivide-se nas seguintes categorias:

- 1) Comandante — elemento que, sendo qualificado na função de piloto em comando em aviões de reacção, é designado pela empresa para o exercício do comando de uma aeronave;
- 2) Oficial piloto — elemento qualificado na função de co-piloto em aviões de reacção ou na de piloto em comando ou co-piloto em aviões turbo-hélice.

III — Senioridade. — Aos comandantes com 15 anos de antiguidade de serviço e 10 anos de efectivo serviço na função de piloto em comando em aviões de reacção e aos oficiais pilotos e oficiais de voo com 10 anos de efectivo serviço de voo nas respectivas funções é atribuído o título honorífico de sénior.

Regulamento de admissões, antiguidades e acessos

Cláusula 1.^a

Âmbito

O regulamento de admissões, antiguidades e acessos constitui anexo previsto na cláusula 46.^a, n.º 2, do AE e faz parte integrante desse acordo.

Cláusula 2.^a

Categorias e funções

As categorias e as funções dos pilotos são as constantes, respectivamente, dos anexos A e B.

Cláusula 3.^a

Definições

1 — Comandante — piloto qualificado na função de piloto em comando de aviões de reacção.

2 — Oficial piloto — piloto qualificado na função de co-piloto em aviões de reacção ou na de piloto em comando ou co-piloto em aviões turbo-hélice.

3 — Promoção — passagem de uma categoria à imediatamente superior dentro da profissão de piloto, ou seja, de oficial piloto a comandante.

4 — Avaliação para promoção — verificação, por uma comissão de avaliação, dos requisitos necessários à definição de aptidão para o desempenho das funções inerentes à categoria de comandante, para efeitos de promoção.

5 — Avaliação contínua — informação escrita, enviada pelo chefe de frota aos oficiais-pilotos no início de cada ano, respeitante ao desempenho global das funções ao longo do ano anterior, em base nas informações prestadas, respectivamente, pelos comandantes e pelos verificadores.

6 — Progressão técnica — passagem de um equipamento de voo a outro de classificação superior.

7 — Restrição — perda temporária ou definitiva de qualidades físicas, comprovada por exame médico a cargo de qualquer organismo oficial competente, à escolha do piloto.

8 — Limitação — perda temporária ou definitiva de qualidades técnicas, resultantes da falta de treino ou conhecimento técnico, comprovada por duas verificações consecutivas, efectuadas por verificadores diferentes.

9 — Reconversão técnica — passagem de um equipamento de voo de uma determinada classe para um de classe inferior (movimento descendente), quando derivada das necessidades operacionais da empresa.

10 — Largada conjunta — data da primeira largada individual em linha de um piloto proveniente de um curso de qualificação e que é extensível aos restantes pilotos do mesmo curso.

11 — Período mínimo obrigatório (PMO) — período de tempo que antecede um acesso, contado a partir da data do início do curso de qualificação, durante o qual o piloto terá de permanecer nesse equipamento.

12 — Transição — passagem de um equipamento de voo para outro de classificação igual ou, por opção do piloto, para outro de classe inferior.

Cláusula 4.^a

Antiguidades dos pilotos

A antiguidade dos pilotos está sujeita ao regime das cláusulas seguintes, em função da data de admissão.

Cláusula 5.^a

Antiguidade dos pilotos admitidos até 15 de Abril de 1993

1 — A antiguidade dos pilotos admitidos até 15 de Abril de 1993 é considerada sob os seguintes aspectos:

- a) Antiguidade de companhia;
- b) Antiguidade de serviço.

2 — A antiguidade de companhia é contada a partir da data de início do primeiro curso de voo e desde que neste venha a ser obtida aprovação, sem prejuízo, porém, da antiguidade já adquirida pelos tripulantes oriundos do quadro do pessoal de terra.

3 — A antiguidade de serviço é contada a partir da data do início do primeiro curso de qualificação para a profissão ao serviço da empresa e desde que nele seja obtida aprovação.

4 — Aos elementos oriundos de um mesmo curso geral será marcada uma data conjunta para início do primeiro curso de qualificação para a profissão. Essa data será a do primeiro curso de qualificação que para esses elementos se realizar, independentemente do tipo de equipamento.

5 — Sem prejuízo das situações ocorridas até 15 de Março de 1985, entende-se que só farão parte do mesmo curso geral os elementos integrados em turmas cujo início de instrução tenha lugar dentro do prazo de 60 dias contados a partir da data do início da instrução dada à primeira turma.

6 — Os períodos de licença sem retribuição, quando superiores a 30 dias, não contam para efeitos de antiguidade de serviço, salvo acordo expresso em contrário, bem como se se tratar de prestação de serviço em empresas associadas ou com as quais a TAP estabeleça contratos para esse fim.

Cláusula 6.^a

Antiguidade dos pilotos admitidos entre 15 de Abril de 1993 e a data da entrada em vigor do presente regulamento

1 — As antiguidades dos pilotos admitidos entre 15 de Abril de 1993 e a data da entrada em vigor do presente regulamento são as seguintes:

- a) Antiguidade de companhia;
- b) Antiguidade de serviço;
- c) Antiguidade na categoria;
- d) Antiguidade na função.

2 — A antiguidade de companhia é contada a partir da data de celebração do contrato de trabalho com a empresa.

3 — A antiguidade de serviço é contada a partir da data do primeiro voo de largada para a profissão.

4 — O critério de marcação dos voos de largada deve respeitar a ordenação resultante da classificação obtida no mesmo processo de admissão.

5 — Quando por motivos alheios ao piloto, o critério referido no número anterior não for respeitado, o piloto afectado adquire a antiguidade de serviço do primeiro piloto largado à sua frente e que tenha obtido uma classificação inferior à sua no mesmo processo de admissão.

6 — A antiguidade na categoria é idêntica à antiguidade de serviço na categoria profissional em que o piloto foi admitido, mas será contada a partir da data

da largada conjunta no exercício da função correspondente a uma categoria profissional, sempre que decorra de uma promoção.

6.1 — A largada conjunta é definida pela data da primeira largada (individual) dos elementos que frequentaram com aproveitamento o mesmo curso de acesso à categoria.

7 — A antiguidade na função é o período de tempo de desempenho efectivo da função de voo correspondente a uma categoria profissional, contado nos termos definidos no AE e no presente regulamento.

8 — O disposto nos números anteriores não prejudica as antiguidades adquiridas até 15 de Abril de 1993 nem o escalonamento decorrente dessas antiguidades.

9 — Os períodos de licença sem retribuição quando superiores a 30 dias não contam para efeitos de antiguidade de serviço, salvo acordo expresso em contrário, bem como se se tratar de prestação de serviço em empresas associadas ou com as quais a TAP estabeleça contratos para esse fim.

Cláusula 7.^a

Antiguidade dos pilotos admitidos após a entrada em vigor deste regulamento

1 — As antiguidades dos pilotos a admitir após a entrada em vigor deste regulamento é considerada nos seguintes aspectos:

- a) Antiguidade de companhia;
- b) Antiguidade de serviço.

2 — A antiguidade de companhia é considerada a partir da data do início do primeiro curso de qualificação, desde que neste venha a ser obtida aprovação, sem prejuízo, porém, da antiguidade já adquirida pelos pilotos oriundos do quadro do pessoal de terra.

3 — A antiguidade de serviço é contada a partir da data de largada conjunta proveniente do primeiro curso de qualificação para a profissão ao serviço da empresa.

4 — Nos casos de a admissão na empresa ou na profissão de piloto se processar decorridos mais de seis meses sobre a data do fim do curso de qualificação referido nos n.ºs 2 e 3, as antiguidades de companhia e de serviço são contadas a partir da data da celebração do contrato de trabalho ou da admissão na profissão de piloto, sempre sem prejuízo da antiguidade de companhia já adquirida pelos pilotos oriundos dos quadros de pessoal da empresa.

5 — Aos elementos oriundos de um mesmo curso geral será marcada uma data conjunta para início do primeiro curso de qualificação para a profissão. Essa data será a do primeiro curso de qualificação que para esses elementos se realizar, independentemente do tipo de equipamento.

6 — Sem prejuízo das situações ocorridas até à data da entrada em vigor da presente norma entende-se que só farão parte do mesmo curso geral os elementos in-

tegrados em turmas cujo início de instrução tenha lugar dentro do prazo de 60 dias contados a partir da data do início da instrução dada à primeira turma.

7 — As definições de antiguidades previstas nesta cláusula não relevam para efeitos de remuneração, férias e indemnização por cessação do contrato de trabalho.

8 — Os períodos de licença sem retribuição quando superiores a 30 dias não contam para efeitos de antiguidade de serviço, salvo acordo expresso em contrário, bem como se se tratar de prestação de serviço em empresas associadas ou com as quais a TAP estabeleça contratos para esse fim.

Cláusula 8.^a

Escalonamento na categoria

1 — A posição relativa entre os elementos de uma mesma categoria é feita com base na antiguidade de serviço.

2 — Em caso de igualdade de antiguidade de serviço, a posição relativa será definida pela classificação obtida no curso de acesso à categoria, ou concurso de admissão, se aquele não tiver lugar.

3 — Em caso de igualdade de classificação no curso de acesso à categoria, será mais antigo o de maior antiguidade de companhia; se a igualdade se mantiver ainda, será mais antigo o de maior idade.

4 — Sempre que um elemento de um mesmo curso se tenha atrasado, por qualquer motivo, no acesso à categoria de comandante, será escalonado em último lugar relativamente aos pilotos com a mesma antiguidade de serviço que já tenham o referido acesso. No caso de haver diversos elementos atrasados respeitar-se-ão, quanto a estes, as normas gerais de escalonamento.

5 — No caso de um piloto se ter atrasado na promoção à categoria de comandante por razões que lhe sejam imputáveis, a sua antiguidade para efeitos de progressão técnica é aferida pela dos elementos com que teve o acesso à categoria, ordenados entre si de acordo com as normas gerais de escalonamento.

Cláusula 9.^a

Admissões

1 — A admissão de pilotos faz-se pela categoria de oficial piloto, de entre os candidatos apurados nos exames de selecção exigidos pela empresa e organismo oficial competente.

2 — Os oficiais pilotos, quando da sua admissão na empresa são qualificados indiferentemente, conforme as necessidades operacionais, num dos equipamentos de voo de médio curso, de harmonia com o anexo C.

3 — Não serão admitidos ao serviço da empresa pilotos estrangeiros, salvo norma legal imperativa em contrário, nem do exterior para a função de comando.

4 — Os processos de avaliação, na sua parte não confidencial, poderão ser consultados pelo SPAC.

Cláusula 10.^a

Condições preferenciais

1 — No recrutamento dos candidatos a pilotos a empresa observará a seguinte ordem de prioridade:

- a) Pilotos possuidores de licença de piloto comercial ou superior, reconhecida pela Direcção-Geral de Aeronáutica Civil, que sejam trabalhadores da empresa;
- b) Candidatos do exterior, possuidores da mesma licença, que já tenham sido considerados aptos em concursos de admissão;
- c) Outros candidatos do exterior possuidores da mesma licença.

2 — Será chamado às provas de selecção o número de candidatos necessário e suficiente para o preenchimento das vagas.

3 — Os candidatos que já sejam trabalhadores da empresa manterão a respectiva retribuição fixa durante o período de formação excepto se a retribuição atribuída aos candidatos do exterior for superior, caso em que será esta a devida.

4 — Os candidatos referidos no número anterior manterão ainda:

- a) A antiguidade de companhia;
- b) A categoria, funções e estatuto anteriores, enquanto não forem admitidos na profissão.

Cláusula 11.^a

Recrutamento externo

Quando a empresa pretender admitir pilotos informará o SPAC com o objectivo de este divulgar, entre os seus associados, a intenção deste recrutamento.

Cláusula 12.^a

Período de preparação e compensação de encargos com a formação profissional

1 — Considera-se como período de preparação o tempo necessário à formação de um piloto.

2 — O contrato de trabalho dos pilotos admitidos do exterior inicia-se com a sua largada individual.

3 — Como compensação pelos encargos suportados pela empresa com a sua formação profissional, os pilotos por ela contratados obrigam-se a prestar à empresa, uma vez admitidos, a sua actividade profissional durante, no mínimo, três anos a contar da data da sua largada.

4 — Os pilotos podem, porém, desobrigar-se do disposto no número anterior, mediante a restituição das importâncias dispendidas pela empresa com a sua preparação.

5 — Se a desobrigação se verificar após a prestação de dois anos de serviço, a importância a restituir será reduzida proporcionalmente ao tempo de serviço prestado.

Cláusula 13.^a

Preenchimento do quadro de comandantes

As vagas de comandantes serão preenchidas por oficiais pilotos que tenham sido considerados aptos em processo de avaliação para comando e tenham frequentado com aproveitamento o curso de comando e subsequente estágio em linha.

Cláusula 14.^a

Acessos

O acesso dos pilotos processa-se através da promoção a comando e da progressão técnica.

Cláusula 15.^a

Impedimento ao acesso

1 — Consideram-se impedimento para promoção, progressão técnica ou transição:

- a) Falta de aproveitamento em cursos para acesso há menos de 36 meses a contar da data do início do curso;
- b) Razões médicas fundamentadas;
- c) Idade igual ou superior a 55 anos na data do início do respectivo curso.

2 — Os padrões requeridos para a verificação das razões referidas na alínea b) do número anterior são os recomendados pela ICAO e estabelecidos pela empresa.

3 — A nomeação para a promoção será facultada aos pilotos com idade até 57 anos, entendida a partir do dia em que a perfaz e na data de início do curso, desde que essa promoção se faça para o equipamento em que está a voar.

Cláusula 16.^a

Processo de avaliação

1 — O presidente da comissão de avaliação é o piloto-chefe, sendo a nomeação dos restantes elementos que constituem a comissão da exclusiva competência da empresa, dentro de um quadro de profissionais competentes nas respectivas matérias, não podendo esta nomeação recair sobre dirigentes ou delegados sindicais.

2 — O SPAC poderá fazer-se representar nas reuniões da comissão por um elemento com o estatuto de observador.

3 — Do processo de avaliação constam, obrigatoriamente e por escrito, os seguintes elementos:

- a) Informação das verificações em linha, base e simulador, nos últimos 48 meses, em relação à data de início da reunião da comissão;

- b) A informação escrita detalhada dada pelo chefe de frota a que o piloto pertenceu, no caso de ter transitado de outro equipamento de voo há menos de 48 meses, para efeitos exclusivos desta avaliação;
- c) A informação escrita detalhada dada por todos os verificadores/instrutores de frota a que o piloto pertence;
- d) Se necessário, as informações dadas pelos comandantes que tenham voado com os avaliados nos últimos 48 meses;
- e) As informações constantes da avaliação contínua;
- f) A assiduidade e cadastro disciplinar nos últimos 48 meses, em relação à data de início da reunião de comissão.

4 — A comissão pode adicionar outros elementos escritos ao processo de avaliação.

5 — A avaliação é válida por dois anos contados a partir do início do processo de avaliação, excepto se entretanto ocorrerem, com o avaliado, razões justificativas de ordem técnica ou disciplinares que recomendem nova avaliação.

6 — No caso de nova avaliação nos termos da parte final do número anterior, dessas razões será dado conhecimento prévio e detalhado ao interessado.

Cláusula 17.^a

Candidatos à avaliação

1 — Só podem ser submetidos a processo de avaliação os pilotos que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Mínimo de quatro anos como oficial piloto no exercício efectivo das funções inerentes a esta categoria;
- b) Experiência mínima de voo que esteja publicada para o efeito, na função de co-piloto em equipamento de voo da empresa;
- c) Inexistência de qualquer restrição ou limitação;
- d) Fluência da língua portuguesa (oral e escrita).

2 — O número de candidatos a submeter ao processo de avaliação será fixado em função do número de vagas e por forma a procurar integrar todos os elementos com a mesma antiguidade de serviço.

3 — O candidato considerado apto poderá ser submetido a nova avaliação se entretanto passarem 24 meses sem ter iniciado o curso de acesso.

4 — No caso de nova avaliação nos termos do número anterior, dessas razões será dado conhecimento prévio e detalhado ao interessado.

5 — Os pilotos nomeados para avaliação para comando podem abdicar desse direito, sem prejuízo de inclusão em processo de avaliação posterior. Essa opção deverá ser manifestada por escrito no prazo de 15 dias após a publicação da nomeação.

6 — A condição prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser dispensada pela empresa sempre que a sua aplicação impeça o preenchimento das vagas existentes, aplicando-se nesse caso as normas do escalonamento na categoria.

Cláusula 18.^a

Resultado do processo de avaliação

1 — A comissão de avaliação comunica o resultado do processo de avaliação individualmente aos avaliados no prazo de 15 dias após o encerramento do respectivo processo, através de documento escrito.

2 — Em caso de inaptidão, será entregue ao avaliado, em entrevista pessoal, por convocação por carta registada com aviso de recepção enviada para o domicílio por ele indicado à empresa, comunicação escrita que explicará as razões justificativas da sua inaptidão.

Cláusula 19.^a

Reclamações

1 — Os pilotos que considerem haver vício ou erro lesivo dos seus interesses profissionais poderão reclamar para o piloto-chefe dos resultados da avaliação, no prazo de 15 dias a contar da data em que a informação chegou ao seu conhecimento, disso notificando o SPAC.

2 — Para a apreciação das reclamações será constituída uma comissão de reclamações, composta pelo piloto-chefe, que presidirá, pelo chefe da frota e por dois comandantes por ele nomeados que não tenham feito parte da comissão de avaliação, podendo o SPAC fazer-se representar por um observador, caso o piloto interessado o solicite.

3 — O piloto-chefe, com base nos documentos do processo de avaliação e podendo ouvir para o efeito os elementos que constituem a comissão de avaliação e o reclamante emitirá parecer que remeterá ao DGOV, para decisão.

4 — Da decisão do DGOV será dado conhecimento por escrito ao interessado e ao SPAC no prazo de 30 dias contados da recepção da reclamação.

5 — Não se encerrarão as nomeações enquanto não estiver concluído o processo de reclamação.

Cláusula 20.^a

Nomeação para cursos de comando

1 — As nomeações para frequência de curso de primeiro comando fazem-se em resultado do processo de avaliação, sendo as vagas existentes preenchidas pelos candidatos aprovados por ordem de escalonamento na categoria, nos termos da cláusula 8.^a deste regulamento.

2 — Ainda que aprovados em processo de avaliação, não serão nomeados para frequência de curso os pilotos que não possuírem o mínimo de três anos de per-

manência no equipamento de voo em que se encontram; esta condição pode ser dispensada pela empresa sempre que a sua aplicação impeça o preenchimento das vagas existentes, aplicando-se neste caso as normas do escalonamento na categoria.

3 — O acesso a comando processa-se a partir de um qualquer equipamento de voo.

4 — A qualificação inerente ao curso de primeiro comando é feita, indiferentemente e conforme as necessidades operacionais, num dos equipamentos de voo de pequeno/médio curso a que alude o anexo C, de harmonia com as opções manifestadas pelos pilotos nomeados e respeitada a ordem de antiguidade.

Cláusula 21.^a

Promoção a comandante

Serão promovidos a comandantes os pilotos que obtenham aproveitamento no curso e no estágio em linha exigidos para o acesso a comando.

Cláusula 22.^a

Inaptidão para comando

1 — Se o piloto não obtiver aproveitamento num curso de comando, só poderá frequentar um segundo curso de comando se este se processar para o equipamento em que está a voar.

2 — Se não obtiver aproveitamento no segundo curso de comando, ficará definitivamente excluído de promoção.

Cláusula 23.^a

Progressão técnica

1 — As nomeações para qualquer progressão técnica fazem-se respeitando o escalonamento na categoria, desde que os pilotos reúnam as seguintes condições gerais:

- a) Não terem qualquer restrição ou limitação;
- b) Possuírem o mínimo de três anos de permanência no equipamento de voo onde se encontram.

2 — A permanência referida na alínea b) do n.º 1 é contada desde o início do respectivo curso de qualificação.

3 — A condição estabelecida na alínea b) do n.º 1 pode ser dispensada pela empresa sempre que a sua aplicação impeça o preenchimento das vagas existentes.

4 — Para que qualquer progressão se concretize é necessário que o piloto tenha completado com aproveitamento o curso e o estágio em linha, respeitantes à nova qualificação.

Cláusula 24.^a

Equipamentos para progressão

1 — A progressão técnica dos pilotos é feita dos equipamentos de médio curso para qualquer dos equipamentos de longo curso.

2 — Se no planeamento estiverem previstas vagas de comando e desde que o processo de avaliação esteja concluído, a progressão do co-piloto, ainda que este seja considerado apto, não se efectuará, aguardando a sua promoção a comando.

3 — No caso de o planeamento do ano a que alude o número anterior não ser cumprido, o piloto será colocado no equipamento que lhe competiria por escalonamento na categoria.

Cláusula 25.^a

Transição

1 — Para satisfação de necessidades operacionais, e de acordo com os parâmetros estabelecidos para cada equipamento e com a situação dos recursos disponíveis, designadamente excesso de pilotos, a empresa poderá promover a transição entre equipamentos de médio curso ou entre equipamentos de longo curso, sendo nomeados os pilotos que voluntariamente se ofereçam, por ordem decrescente de antiguidade; na falta de voluntários, a nomeação terá lugar por ordem crescente de antiguidade.

2 — Na definição das necessidades e parâmetros a que se refere o número anterior, será ouvido o SPAC.

3 — Os pilotos que renunciem definitivamente ao acesso ao longo curso poderão optar pela transição entre equipamentos de médio curso, no momento que lhes competir.

4 — A transição motivada por necessidades operacionais a que alude o n.º 1 dispensa o piloto do período mínimo obrigatório no equipamento para que transitou, bastando para efeitos da progressão técnica seguinte, bem como da transição prevista no n.º 5, a soma do período no conjunto dos equipamentos em que houve transição.

5 — Os pilotos terão direito a transição para outro equipamento do mesmo grupo de ordenação em que se abra vaga, de acordo com o seu escalonamento na categoria, desde que, na data do início do curso de qualificação respectivo, possuam um mínimo de oito anos de permanência no equipamento em que se encontram, contados desde o início do curso de qualificação.

6 — Para o mínimo de permanência exigido no número anterior contam os anos de permanência em equipamento extinto do mesmo grupo de ordenação.

Cláusula 26.^a

Reconversão técnica

1 — A empresa poderá promover a reconversão dos pilotos em excesso, de acordo com os parâmetros técnicos estabelecidos para cada equipamento, conforme as necessidades operacionais, respeitadas as opções e o escalonamento na categoria.

2 — A empresa promoverá a reconversão dos pilotos por ordem inversa do seu escalonamento na categoria, dando prioridade aos que, para o efeito, se ofereçam voluntariamente.

3 — Na definição dos parâmetros a que se refere o n.º 1 será ouvido o SPAC.

4 — A empresa poderá não proceder à reconversão dos pilotos com idade igual ou superior a 57 anos na data de início do curso.

5 — Quando ocorrer qualquer situação de reconversão, excepto a que seja voluntária, a progressão técnica será garantida na primeira oportunidade, bastando, para efeitos de permanência mínima obrigatória e desde que não haja outros pilotos por maior antiguidade com direito a esse acesso, a soma dos períodos em que o piloto esteve afecto aos dois equipamentos.

Cláusula 27.^a

Extinção de equipamento

1 — Considera-se que um equipamento cessa a actividade ou é extinto na operação da empresa no momento em que for concluído o último voo por ele realizado ao serviço da TAP.

2 — Os pilotos pertencentes a equipamentos cuja extinção esteja decidida e com efectivação planeada poderão ser nomeados para reconversões, transições, progressões técnicas e promoções planeadas em função daquela extinção e exercer quanto a elas as opções que lhes couberem.

3 — No caso de a extinção do equipamento ter lugar por substituição por outro equipamento (do mesmo grupo de ordenação) os pilotos do equipamento a extinguir bem como os pilotos em excesso do outro ou dos outros equipamentos do mesmo grupo de ordenação serão prioritariamente nomeados para o equipamento substituto, sem necessidade de observância do escalonamento na categoria em relação aos restantes, mas de acordo com o escalonamento na categoria entre si.

4 — Não obstante o disposto nos números anteriores os pilotos pertencentes a equipamentos em extinção manter-se-ão nesses equipamentos, por ordem crescente de antiguidade, na medida do necessário à continuidade da operação, até que se efective a extinção nos termos previstos no n.º 1, independentemente do planeamento da mesma.

5 — Se, por força do disposto no número anterior, o piloto tiver sido impedido do acesso a que tinha direito manterá tal direito não obstante a idade.

6 — Os pilotos do equipamento em extinção que não obtiverem aprovação no curso para que sejam nomeados, terão oportunidade de nova opção, para o mesmo ou para outro equipamento, sempre com respeito pelas necessidades operacionais, pelas restantes opções e pelo escalonamento na categoria.

7 — No caso de não obterem aprovação no segundo curso previsto no número anterior, os pilotos serão retirados de serviço de voo, passando à situação de pré-reforma nas condições que em cada momento se acharem definidas pela empresa.

8 — No momento da extinção do equipamento, nos termos do n.º 1, e após aplicação do disposto no n.º 3, os pilotos dos equipamentos extintos e com idade igual ou superior a 55 anos mas inferior a 57 anos passarão à situação de pré-reforma, salvo se existirem vagas para cujo preenchimento seja necessário contar com a permanência desses pilotos ao serviço da empresa e se for obtido acordo dos mesmos para o efeito.

9 — Os pilotos dos equipamentos extintos e com idade igual ou superior a 57 anos passarão à situação de pré-reforma, nas condições estabelecidas na cláusula 12.^a do regulamento de remunerações, reformas e garantias sociais, salvo exercício de funções em terra, por acordo com a empresa.

Cláusula 28.^a

Planeamento

1 — A empresa publicará anualmente até 30 de Novembro, um planeamento cobrindo, por anos civis, o período mínimo a que alude a alínea b) do n.º 1 da cláusula 23.^a (período mínimo obrigatório).

2 — Deste planeamento constarão, em cada um dos anos, a frota prevista e respectivo tipo e número de equipamentos, bem como a variação da dotação dos quadros de pilotos por função e por equipamento.

3 — O planeamento relativo ao primeiro ano conterà ainda a previsão dos cursos de acesso a comando e progressão técnica, exclusivamente inerentes à planeada variação de quadros.

4 — Após a publicação do planeamento referido no n.º 1, os pilotos manifestarão no prazo de 30 dias as suas opções, relativamente ao primeiro ano, nos termos do artigo 30.º

5 — Terminado o prazo de opções, a empresa publicará o plano de formação e as nomeações para os cursos a ministrar no primeiro ano do planeamento.

6 — O plano de formação a que se refere o número anterior deverá conter todos os cursos de acesso a comando, progressão técnica e ou reconversão resultantes da movimentação de quadros previstos.

7 — Se as datas de início dos cursos planeados para o primeiro ano sofrerem alterações ou o curso for cancelado, os pilotos nomeados não poderão ser prejudicados por esse facto, no que respeita ao período mínimo obrigatório:

a) Anterior ao curso que seja antecipado — o período mínimo do piloto nomeado para o curso antecipado é encurtado em período igual à antecipação;

b) Posterior ao curso que seja atrasado — o período mínimo do piloto após o acesso ao curso atrasado é encurtado em período igual ao atraso.

8 — Será igualmente dispensado do período mínimo em falta relativamente aos cursos inerentes à antecipação das variações de quadros planeados para os anos

subsequentes, nos casos em que tal antecipação cause a falta do requisito de exercício efectivo mínimo exigido.

9 — Sempre que o planeamento referido no n.º 1 cubra um período inferior ao nele estabelecido, o período mínimo dos pilotos nomeados para os cursos a que aludem os n.ºs 5 e 6 será diminuído do mesmo tempo.

10 — As alterações de planeamento do 1.º ano, resultantes da entrada de novos equipamentos ou cancelamento de cursos, implica o exercício de nova opção dos pilotos prejudicados.

Cláusula 29.ª

Opções

1 — As opções a que alude o n.º 4 da cláusula anterior têm de ser manifestadas por escrito no prazo aí fixado, podendo consistir em:

- a) Opção pelo acesso que lhe competir em função da antiguidade;
- b) Opção por determinado equipamento e ou curso publicado;
- c) Opção por determinado equipamento e ou curso que possa resultar dos publicados;
- d) Opção pela permanência na função/equipamento em que se encontra.

2 — O piloto pode manifestar, em simultâneo, mais de uma opção, assim como optar por vários equipamentos e ou cursos devendo em qualquer dos casos ordená-las sempre por prioridade. A movimentação do piloto fica confinada às opções que indicou, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

3 — Respeitando o disposto no número anterior, a nomeação para as vagas em aberto, em execução do plano de formação a que aludem os n.ºs 4, 5 e 6 da cláusula anterior, é feita por escalonamento na categoria.

4 — Se da aplicação dos números anteriores não resultar o preenchimento de todas as vagas, serão nomeados para as vagas remanescentes e por ordem inversa do escalonamento na categoria os pilotos que reúnam os requisitos mínimos exigidos.

Cláusula 30.ª

Comissão paritária

1 — Será constituída uma comissão paritária para interpretação e resolução das dúvidas suscitadas pela aplicação deste regulamento.

2 — A comissão paritária será composta por quatro elementos (dois nomeados pela empresa e dois pelo SPAC) e iniciará as suas funções na data da entrada em vigor do presente regulamento.

3 — Na falta de deliberação da comissão paritária, a empresa agirá, em cada momento, de acordo com as suas interpretações, sem prejuízo do recurso por qualquer das partes a outras instâncias competentes.

Cláusula 31.ª

Regime transitório

1 — A condição prevista no n.º 2 da cláusula 20.ª e na alínea b) do n.º 1 da cláusula 23.ª não será aplicada aos pilotos cujo último acesso (incluído o período de frequência do respectivo curso) tenha sido anterior à data de entrada em vigor do presente regulamento, caso em que o tempo de serviço exigido para novo acesso será de 18 meses e não de três anos.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a primeira opção de cada piloto em relação ao planeamento trienal pode ser feita para qualquer acesso a que tivesse direito nos termos da regulamentação anterior.

3 — Quando, em consequência da alteração do planeamento, não for cumprida a opção prevista no número anterior, tem o piloto o direito de formular nova opção.

ANEXO A

Categorias

I — Profissões. — Os tripulantes objecto deste regulamento agrupam-se na profissão de piloto.

II — Categorias. — A profissão referida em I subdivide-se nas seguintes categorias:

- 1) Comandante — elemento que, sendo qualificado na função de piloto em comando em aviões de reacção, é designado pela empresa para o exercício do comando de uma aeronave;
- 2) Oficial piloto — elemento qualificado na função de co-piloto em aviões de reacção ou na de piloto em comando ou co-piloto em aviões turbo-hélice.

ANEXO B

Definição de funções

Piloto em comando — tripulante devidamente qualificado pela autoridade aeronáutica competente para o exercício das funções de comando de aeronaves. No desempenho das funções de comando de uma aeronave será responsável perante a empresa pelas operações técnica, administrativa e comercial. A responsabilidade inerente ao exercício do comando de uma aeronave abrange igualmente:

- A segurança e integridade dos passageiros, restantes tripulantes, carga e equipamento durante o voo;
- O cumprimento de regulamentos internacionais e nacionais e das normas internas da empresa;
- A representação desta, quer em território nacional quer no estrangeiro, sempre que no local onde se encontre não exista representante legal da mesma;
- A tomada de decisão sobre o conjunto de acções e decisões necessárias à execução de voo, tais como: o conhecimento prévio, ou durante o voo, das informações operacionais pertinentes; a manipulação dos comandos do avião nas várias fases de voo (pilotagem); a utilização dos equipamentos, nomeadamente radioeléctricos e

electrónicos de comunicações e navegação; o controlo (através do supervisor de cabina ou chefe de cabina) do nível de assistência a passageiros; qualquer alteração às rotinas ou normas operacionais estabelecidas, sempre que as circunstâncias o exijam e justifiquem;

O exercício de poderes de direcção sobre todos os membros da sua tripulação, entendendo-se por poderes de direcção os de prever, organizar, autorizar e controlar.

Co-piloto. — Tripulante devidamente qualificado pela autoridade aeronáutica para o desempenho de funções de principal colaborador de piloto em comando na condução das operações técnica, administrativa e comercial inerentes ao serviço de voo, devendo substituí-lo, com todas as prerrogativas na função de piloto em comando por impedimento daquele ou por delegação e sob a sua responsabilidade.

ANEXO C

Ordenação dos equipamentos

Médio curso: B.737/A.320

Longo curso: A.310/L-1011/A.340

Notas

1. Os equipamentos de médio curso (pequeno e médio curso) e os de longo curso são considerados, entre si, equivalentes, tanto para acesso como para reconversão técnica e para transição.

2. Se a empresa adquirir novos equipamentos, não incluídos neste anexo, consultará o SPAC quanto ao respectivo posicionamento no conjunto da frota TAP.

Regulamento de utilização e de prestação de trabalho

Cláusula 1.ª

Âmbito

O regulamento da utilização e de prestação de trabalho constitui o anexo previsto na cláusula 46.ª, n.º 2, alínea b), do acordo de empresa e faz parte integrante desse acordo.

Cláusula 2.ª

Actividade dos pilotos

O piloto deve exercer uma actividade correspondente à sua categoria profissional.

Cláusula 3.ª

Agregado familiar

Aos pilotos abrangidos por este regulamento cujos familiares sejam tripulantes da empresa será concedida prestação de trabalho e período de folga semanal a horas e dias afins, sempre que dessa concessão não resultem prejuízos manifestos para o serviço ou terceiros.

Cláusula 4.ª

Definições

Para efeitos deste regulamento, considera-se:

1) Dia — período de vinte e quatro horas consecutivas;

- 2) Semana — período de 7 dias consecutivos;
- 3) Mês — período de 30 dias consecutivos;
- 4) Trimestre — período de 3 meses consecutivos;
- 5) Semestre — período de 6 meses consecutivos;
- 6) Ano — período de 12 meses consecutivos;
- 7) Voo nocturno — horas de voo realizadas entre as 19 horas de um dia e as 6 horas do dia seguinte (UTC);
- 8) Período de serviço de voo — período de tempo desde a apresentação de um piloto no aeroporto para executar um voo ou séries de voo, sem período de repouso intermédio, até trinta minutos depois do momento de imobilização da aeronave, uma vez completado o último daqueles;
- 9) Base — local onde a empresa tem a sua sede ou outro, circunscrito a território nacional, que seja definido como tal (base) pela empresa e que conste do contrato de trabalho do piloto;
- 10) Base operacional — local diferente da base constante do contrato de trabalho do piloto e que serve de base a uma operação em regime de destacamento ou outro;
- 11) Residência — lugar onde o piloto se encontra em regime de domicílio permanente;
- 12) Tempo de trabalho — período de tempo durante o qual o piloto está ao dispor da empresa com o propósito de executar ou executando qualquer serviço de voo ou a desempenhar outras funções, no âmbito da sua competência profissional;
- 13) Apresentação — hora a que o piloto se apresenta para dar início a um serviço de voo ou qualquer outro para que tenha sido nomeado ou convocado;
- 14) Período de serviço de voo nocturno — período compreendido, no todo ou em parte, entre as 23 horas e as 6 horas e 29 minutos (LT do ponto de partida);
- 15) Tempo de voo — período de tempo decorrido entre o momento em que o avião, preparado para o voo, começa a mover-se com vista a uma descolagem e aquele em que se imobiliza com paragem dos motores;
- 16) Etapa — trajecto entre uma descolagem e a aterragem subsequente, sempre que não se efectue no mesmo aeródromo;
- 17) Voos com limitações técnicas — os voos em que, por deficiências técnicas, não é permitido transportar carga ou passageiros (voos *ferry*);
- 18) Voos de instrução — voos destinados a instrução de pilotos nas diversas funções previstas na regulamentação em vigor;
- 19) Voos de verificação — voos que, por imposição legal ou regulamentar, se destinam a avaliar a competência, capacidade ou proficiência dos pilotos;
- 20) Voos de experiência ou ensaios — voos que, por imposição legal ou regulamentar, se destinam a avaliar o comportamento do avião e os seus componentes para o efeito de ajuizar da sua segurança e operacionalidade;
- 21) Actividade no solo — a que é inerente às funções atribuídas ao piloto, nomeadamente instrução, cursos, refrescamentos, qualquer tipo de treino profissional e simuladores de voo;

- 22) Serviço de assistência — período de tempo de trabalho durante o qual o piloto para o efeito escalado, permanece à disposição da empresa com vista a efectuar qualquer serviço de voo ou de simulador que eventualmente surja e para o qual se encontre qualificado, dentro das atribuições correspondentes à sua categoria profissional;
- 23) Reserva para serviço de voo — período de tempo de trabalho durante o qual o piloto permanece à disposição da empresa com vista a efectuar qualquer serviço de voo, na sequência de atraso, cancelamento ou mudança de equipamento;
- 24) Dia livre de serviço — aquele em que o piloto não se encontra escalado para qualquer serviço de voo, de assistência, de simulador, de actividade no solo ou de qualquer outra actividade conexas com as funções de piloto e para a qual este tenha sido nomeado ou convocado, e que não seja de folga nem de repouso;
- 25) Destacamento — situação em que o piloto se encontra temporariamente estacionado fora da base, por necessidade da empresa, e por períodos de tempo que implicam o gozo de folgas semanais nesse estacionamento; salvo nos casos de destacamento por motivo e para efeitos de instrução, o gozo de folgas semanais no local do estacionamento só poderá ter lugar quando o respectivo período não for inferior a 10 nem superior a 30 dias;
- 26) Dias úteis — dias civis que não coincidam com os dias de descanso semanal nem com os feriados constantes deste normativo;
- 27) Período de repouso — período no solo, e em local apropriado para repouso, durante o qual o piloto está obrigatoriamente liberto de todo e qualquer serviço;
- 28) Local de repouso — todo o que for destinado a habitação e se encontre provido dos meios próprios para descanso horizontal; na base a residência do piloto;
- 29) Período nocturno de repouso — período de oito horas consecutivas entre as 22 horas e as 7 horas e 59 minutos (LT).

Cláusula 5.ª

Tripulação mínima

1 — Tripulação mínima num serviço de voo e para cada tipo de equipamento é fixado pela entidade aeronáutica competente.

2 — Só será utilizada tripulação reforçada em equipamentos de longo curso.

Cláusula 6.ª

Serviço de voo

O piloto escalado para o serviço deverá apresentar-se no aeroporto com a antecedência estabelecida e previamente divulgada pela empresa.

Cláusula 7.ª

Limites de serviço de voo

Os limites máximos do período de serviço de voo e de tempo de voo são os constantes da regulamentação específica aplicável.

Cláusula 8.ª

Piloto na situação de passageiro ou extrapiloto (*extra-crew*)

1 — Quando um piloto se deslocar como passageiro ou extratripulações (*extra-crew*) por motivos de serviço, contará 100% do período de trabalho e 50% do tempo de voo para efeitos dos limites previstos na lei, e no presente regulamento e no acordo de empresa.

2 — Quando um piloto se deslocar como passageiro ou extratripulação (*extra-crew*), com finalidade de continuar o serviço de voo, contará 100% do serviço de voo e do tempo de voo gastos no transporte para efeitos dos limites previstos na lei, no presente regulamento e no acordo de empresa.

3 — Se o regresso do piloto à base, após ter completado um serviço de voo, implicar para ele a ultrapassagem dos limites de serviço de voo estabelecidos por lei para uma tripulação reforçada, esse regresso só poderá efectuar-se com o seu acordo, beneficiando o piloto de um repouso igual a 1,5 do período de repouso normal a que tinha direito.

Cláusula 9.ª

Escalas de serviço

1 — As escalas de serviço serão mensais, distribuídas individualmente na sua totalidade por equipamento e disponíveis para consulta num local conveniente, com a antecedência mínima de sete dias.

2 — Sempre que necessidades de serviço imponham alterações às escalas mensais, estas serão divulgadas através de escalas semanais, nos termos do número anterior e com a antecedência mínima de três dias.

3 — Das escalas de serviço e suas alterações deverá constar a rota, destino e horário dos serviços de voo e simulador, bem como o nome dos pilotos.

4 — Das escalas mensais constarão os acumulados anuais das horas voadas e das horas creditadas aos pilotos.

Cláusula 10.ª

Alterações às escalas

1 — Quando as necessidades de serviço o exigirem, a empresa poderá nomear pilotos para períodos de serviço de voo, de simulador de voo ou de assistência, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas relativamente ao início do período de serviço.

2 — Quando um piloto se apresente ao serviço após uma situação de ausência por motivo de falta, justifi-

cada ou injustificada, ou de gozo de férias ou licença sem retribuição, a antecedência mínima a que se refere o n.º 1 será de doze horas.

3 — Fora dos prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 e sem prejuízo do disposto nas cláusulas 11.ª e 13.ª, as nomeações resultantes de alterações às escalas carecem do acordo prévio do piloto.

4 — A empresa não poderá proceder a nomeações para serviço de voo nos termos do n.º 3, se dispuser de pilotos em situação de reserva ou assistência que estejam em condições de poderem ser nomeados para aqueles serviços.

5 — Quando um piloto se encontrar estacionado fora da base, a empresa poderá proceder livremente à sua nomeação para um serviço de voo, desde que este não escale a base antes do seu termo nem inclua prolongamento a partir da base se o anterior o não previa.

Cláusula 11.ª

Anulação de nomeações

1 — No caso de anulação de nomeação para serviço de voo, a Empresa pode dispor do piloto para executar quaisquer outros serviços de voo desde que seja colocado em situação de reserva ou nomeado para outro serviço de voo imediato.

2 — Salvo acordo prévio do piloto, se o serviço inicialmente programado era de médio curso, o serviço de voo para que o piloto seja imediatamente nomeado, nos termos da parte final do número anterior, não poderá ser de longo curso nem exceder o termo previsto para aquele em mais de três horas.

3 — Se o serviço de voo inicialmente programado era de longo curso, o novo serviço de voo para que o piloto seja nomeado, nos termos do n.º 1, não poderá prejudicar o disposto no n.º 2, da cláusula 21.ª

4 — Para os efeitos previstos no n.º 2, entende-se por termo a hora a que o serviço de voo de regresso à base se concluir.

Cláusula 12.ª

Situação de reserva

1 — A reserva far-se-á no domicílio do piloto e terá início à hora de apresentação programada.

2 — A duração da reserva não poderá ser superior a seis horas nem ao serviço de voo de que o piloto foi desnomeado.

3 — O período de reserva conta-se a 33% para os limites mensais de período de serviço.

Cláusula 13.ª

Alterações após a apresentação

1 — Após a apresentação, a alteração da nomeação de um piloto para serviço de voo só pode ser feita

desde que, cumulativamente, se reúnam as seguintes condições:

- a) Não envolva escalamento de aeroportos com condições climatéricas significativamente diferentes;
- b) Sendo a apresentação para realizar um serviço de médio curso, a alteração não conduza à nomeação para um serviço de longo ou um de médio curso que envolva *night-stop* ou estada superior a vinte e quatro horas (se o voo programado o não previa);
- c) Seja comunicada ao piloto antes do início da primeira etapa do novo serviço.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, as zonas climatéricas e o tipo de voo definem-se nos termos seguintes:

- a) Condições climatéricas (período de Inverno IATA):

Zona I — Europa e África a norte do trópico de Câncer;

Zona II — América do Norte;

Zona III — América do Sul e Central e África a sul do trópico de Câncer;

- b) Tipo de voo:

Voo de longo curso — todo o serviço de voo iniciado e ou terminado na base que, quando programado com tripulação simples, exija baseamento fora da Europa e África a norte do trópico de Câncer;

Voo de médio curso — todo o serviço de voo não abrangido pela definição de voos de longo curso.

Cláusula 14.ª

Serviço de assistência

1 — O piloto em serviço de assistência só poderá ser nomeado para um período de serviço de voo ou de simulador de voo com apresentação compreendida entre:

- a) Uma hora após o seu início e uma hora após o seu termo quando o serviço de assistência se realize fora das instalações da empresa;
- b) O seu início e o seu termo quando o serviço de assistência se realize nas instalações da empresa.

2 — As horas de assistência contam-se para efeitos dos limites mensais de período de serviço a 50%, quando realizadas nas instalações da empresa ou a 33% quando realizadas na residência do piloto.

3 — O serviço de assistência constituirá um único período com limite mínimo de três horas e máximo de oito horas.

4 — O limite máximo referido no número anterior, poderá ser elevado até doze horas, desde que nele inclua, obrigatoriamente, o período compreendido entre as 23 e as 7 horas.

5 — Sempre que a assistência, por imposição da empresa, tenha lugar no aeroporto, o seu limite máximo é reduzido a quatro horas.

6 — Entre o termo de um período de serviço de assistência e o início do seguinte têm que mediar, pelo menos, dezoito horas.

7 — Sempre que um piloto em serviço de assistência seja nomeado para um serviço de voo ou de simulador, só ficará desligado da assistência desde que realize esse serviço de voo ou simulador, ou se tenha verificado apresentação.

8 — Sem prejuízo das situações decorrentes da aplicação do n.º 9 e do estabelecido no n.º 10, o serviço de assistência não poderá ter início nem termo entre as 0 horas e 1 minuto e as 5 horas e 59 minutos podendo, porém, incluir esse período na sua totalidade.

9 — Se o termo de um período de repouso coincidir, no todo ou em parte, com um período de serviço de assistência programado, o piloto só entrará de assistência decorrida uma hora após o termo do repouso.

10 — O piloto poderá ainda, sem aplicação do limite mínimo previsto no n.º 3, ser nomeado de assistência especificamente para um determinado serviço de voo, só dela ficando desligado decorrida uma hora após os calços previstos ou comunicados ao piloto, de saída do referido voo.

11 — O período de serviço de assistência, quando esta seja utilizada, é contado desde o seu início até à hora de apresentação ou do contacto que a suspendeu.

12 — O período de serviço de assistência é contado desde o início até ao seu termo sempre que não utilizada.

13 — O disposto no n.º 11 não se aplica desde que a anulação do serviço de assistência tenha sido comunicada ao piloto com a antecedência mínima de setenta e duas horas ou tenha decorrido de nomeação para outro serviço.

14 — Para os efeitos dos n.ºs 11 e 12, a reserva é equiparada ao serviço de assistência.

Cláusula 15.ª

Regime on call

1 — Da escala mensal constarão os dias em que os pilotos se encontram em regime *on call*.

2 — Na escala semanal poderão ser indicados entre um e seis períodos (com o máximo de uma hora cada e com amplitude não superior a vinte e quatro horas), dentro dos quais poderá ser estabelecido contacto com o piloto, com vista a nomeá-lo para um período de assistência ou, desde logo, para um serviço de voo que estaria abrangido por esse serviço de assistência.

3 — O contacto referido no número anterior será estabelecido pela empresa para o domicílio do piloto, devendo este, caso assim o prefira, tomar a iniciativa de contactar a empresa.

4 — O período de assistência que decorre da nomeação nos termos do n.º 2, não poderá ter início antes de duas horas após o contacto, salvo acordo do piloto.

5 — O período de serviço de voo que decorre da nomeação nos termos do n.º 2, não poderá ter uma apresentação antes de três horas após o contacto, salvo acordo do piloto.

6 — Entre o termo de um serviço de assistência e o início de um período de contacto, nos termos deste regulamento, deve mediar um período de tempo não inferior ao período mínimo de repouso.

7 — Entre o termo de um período de contacto, nos termos deste regulamento, e o início de um serviço de assistência deve mediar um período de tempo não inferior a doze horas.

Cláusula 16.ª

Marcação de serviços em datas festivas

1 — A fim de se conseguir uma rotação justa na marcação de serviços de Natal, passagem de ano e Páscoa, estabelece-se a seguinte valorização:

Dia 24 de Dezembro — 10;

Dia de Natal — 15;

Dia 31 de Dezembro — 10;

Noite de passagem de ano — 20;

Dia 1 de Janeiro — 10;

Domingo de Páscoa — 15;

Período de assistência em qualquer destes dias —
+ 10 do valor indicado para o dia.

2 — O processamento das marcações dos serviços referidos no número anterior obedecerá às seguintes normas:

a) A valorização obtida com a aplicação dos valores fixados no número anterior determinará a ordenação dos pilotos nas diversas categorias;

b) A ordenação será feita por ordem crescente de pontuação;

c) Em caso de igualdade de pontuação, será beneficiado o piloto de maior antiguidade de serviço na categoria;

d) Aos empregados que ingressarem no quadro de pessoal navegante ou dos pilotos que mudarem de categoria será atribuída a pontuação do elemento de menor pontuação;

e) Aos pilotos do mesmo agregado familiar serão atribuídos serviços afins quando o declararem desejar, caso em que lhes será atribuída a pontuação menos elevada.

3 — As regras estabelecidas na presente cláusula não se aplicarão nos casos em que os serviços realizados nas condições ou datas previstas o forem em regulamento de voluntariado.

4 — Sempre que os serviços de voo coincidam com vários serviços especiais previstos no n.º 1, a contagem acumulará as respectivas valorizações.

5 — O disposto na presente cláusula não se aplica à noite de 24 para 25 de Dezembro, que será objecto de uma escala corrida.

6 — A escala corrida a que se refere o número anterior faz-se por ordem crescente de escalonamento na categoria.

Cláusula 17.ª

Período de repouso

Os limites mínimos do período de repouso são os estabelecidos na regulamentação específica aplicável.

Cláusula 18.ª

Alojamento nas escalas

1 — A empresa garantirá aos pilotos, sempre que estes se deslocarem por motivo de serviço de voo, alojamento em quarto individual.

2 — A escolha do hotel será feita pela empresa, que recolherá o parecer do sindicato.

Cláusula 19.ª

Lugares de descanso

1 — Em todos os voos em que exista tripulação reforçada, a empresa reservará lugares na cabina para descanso e tomada de refeições dos pilotos.

2 — Os lugares de descanso serão em número igual ao dos tripulantes de reforço e deverão obedecer aos requisitos que se acharem definidos pela autoridade aeronáutica competente, por forma a assegurar condições proporcionadoras de efectivo descanso para esses tripulantes de reforço.

Cláusula 20.ª

Folga semanal

1 — Os pilotos terão direito a um período livre de serviço de, pelo menos, quarenta e oito horas consecutivas por semana.

2 — O início de cada um dos períodos livres é contado a partir das 0, das 6, das 12 ou das 18 horas imediatamente seguintes ao termo do período de repouso decorrente de serviço de voo que o antecedeu.

3 — Os pilotos terão direito ao gozo de um domingo, como período de folga semanal, com intervalo não superior a dois meses.

4 — A folga não poderá ser imediatamente precedida de serviço de assistência.

5 — As situações de licença sem vencimento, incapacidade física temporária, impedimento prolongado

superior a um mês não imputável à empresa, o gozo de férias, bem como qualquer falta à prestação de serviço que coincida com um fim-de-semana, interrompem a contagem dos dois meses referidos no n.º 3, a qual será retomada a partir da apresentação do piloto regressado de qualquer daquelas situações.

6 — Aos pilotos com filhos que careçam de reeducação pedagógica, as folgas deverão ser marcadas para o sábado e o domingo, desde que assim o solicitem com fundamento comprovado em impossibilidade de assistência a esses filhos por familiares ou estabelecimentos adequados. O requerimento será formulado com regularidade semestral.

Cláusula 21.ª

Alteração de folgas

1 — Só com o acordo prévio do piloto poderão ser alterados os períodos de folgas semanais, constantes da sua escala mensal, com excepção de um deles.

2 — Para efeitos do número anterior, não são consideradas alterações à folga semanal as que resultem da aplicação das cláusulas 11.ª, 12.ª e 13.ª e das alterações comerciais ou irregularidades operacionais ocorridas quando o piloto se encontre fora da base.

3 — Também não é considerado alteração de folga, o protelamento do seu início não superior a doze horas.

Cláusula 22.ª

Pretensões dos pilotos

1 — Os pilotos terão direito a acumular duas folgas em cada trimestre civil, desde que solicitadas com 60 dias de antecedência e não seja ultrapassado o número de folgas possíveis por planeamento.

2 — Quando o número de pretensões para períodos simultâneos ultrapasse o número de folgas possíveis por planeamento, a sua concessão será feita pela seguinte ordem de prioridade:

- Menor número de pretensões utilizadas nos últimos seis meses;
- Em caso de igualdade, por ordem cronológica de apresentação.

Cláusula 23.ª

Folga por ausência da base

Quando, em serviço de voo, a ausência da base for superior a sete dias, os pilotos gozarão uma folga semanal imediatamente após o regresso à base.

Cláusula 24.ª

Escala de folgas

As escalas de folgas serão levadas ao conhecimento dos pilotos, nos termos previstos na cláusula 9.ª

Cláusula 25.ª

Critério e processamento de marcação de férias

1 — Salvo acordo expresso do piloto, em contrário, um mínimo de seis dias úteis de férias será gozado entre 1 de Maio e 31 de Outubro.

2 — Ao período referido no número anterior será adicionada, se o piloto o pretender, uma ou duas folgas a que tenha direito, perfazendo 10 dias consecutivos.

3 — Será elaborada uma escala rotativa de modo a permitir que todos os pilotos gozem alternadamente férias nos diversos meses do ano.

4 — Sem prejuízo da alínea b) do n.º 9 desta cláusula, aos tripulantes pertencentes ao mesmo agregado familiar será facultado o gozo simultâneo de férias, nos termos da mesma cláusula.

5 — Para efeitos de marcação do gozo de férias, o ano é dividido em quinzenas, valorizadas de 24 a 1, para a respectiva pontuação:

Quinzena	Pontuação
1.ª de Agosto	24
2.ª de Agosto	23
2.ª de Julho	22
1.ª de Setembro	21
1.ª de Julho	20
2.ª de Setembro	19
2.ª de Junho	18
1.ª de Junho	17
1.ª de Outubro	16
2.ª de Dezembro	15
2.ª de Maio	14
1.ª de Maio	13
2.ª de Abril	12
1.ª de Abril	11
2.ª de Outubro	10
2.ª de Março	9
1.ª de Novembro	8
1.ª de Março	7
2.ª de Novembro	6
1.ª de Janeiro	5
2.ª de Fevereiro	4
2.ª de Janeiro	3
1.ª de Fevereiro	2
1.ª de Dezembro	1

6 — Em resultado da pontuação anterior a ordenação dos meses, segundo a respectiva pontuação acumulada, é a seguinte:

Agosto — 47 pontos;
Julho — 42 pontos;
Setembro — 40 pontos;
Junho — 35 pontos;
Maio — 27 pontos;
Outubro — 26 pontos;
Abril — 23 pontos;
Dezembro — 16 pontos;
Março — 16 pontos;
Novembro — 14 pontos;
Janeiro — 8 pontos;
Fevereiro — 6 pontos.

7 — Para efeitos de marcação de férias nos anos seguintes, os pilotos são ordenados por ordem decrescente de pontuação obtida de acordo com o gozo de férias nos anos anteriores.

8 — A partir do programa de exploração para o ano seguinte calculam-se as dotações de pilotos em férias para cada mês.

9 — Com base na posição relativa para férias, na pontuação de cada mês e nas dotações mensais de férias, o programa de férias será elaborado dentro dos seguintes princípios:

- As férias de cada piloto serão marcadas, segundo a sua ordenação relativa, ocupando os meses mais pontuados, por ordem decrescente de pontuação até à absorção das respectivas dotações;
- Aos tripulantes constituindo agregado familiar será atribuída a posição relativa correspondente ao cônjuge com maior pontuação.

10 — Uma vez afixado o plano de férias, os pilotos deverão, no prazo de um mês, apresentar as alterações que pretendam.

11 — Findo o prazo referido no número anterior, a empresa averbará no plano, por ordem de preferência, as alterações possíveis.

12 — A pontuação para o ano seguinte será a que resultar do plano inicial e não a decorrente das alterações efectuadas. A única excepção que determinará correcção de pontuação é a alteração por motivos de serviço.

13 — Em igualdade de pontuação, a posição relativa dos pilotos é definida por ordem de escalonamento na categoria.

14 — Ao passar de uma categoria para outra, cada piloto mantém a sua pontuação anterior.

15 — O trabalhador que ingresse no quadro do pessoal de voo adquirirá a pontuação mais elevada.

Cláusula 26.ª

Contactos com os pilotos

O piloto não pode ser contactado por razões de serviço durante o período de repouso.

Cláusula 27.ª

Controlo de planeamento e escalas

A empresa obriga-se a fornecer com oportunidade ao SPAC todos os elementos estatísticos disponíveis sobre a prestação de trabalho de pilotos.

Regulamento de remunerações, reformas e garantias sociais

Cláusula 1.ª

Âmbito

O regulamento de remunerações, reformas e garantias sociais constitui o anexo previsto na cláusula 46.ª, n.º 2, alínea c), do acordo de empresa e faz parte integrante desse acordo.

Cláusula 2.^a

Remuneração de base mensal

1 — A remuneração de base é constituída pelo vencimento base, pelo vencimento de exercício e pelo vencimento de senioridade, calculados conforme a tabela em vigor.

2 — Tal remuneração não abrangerá as horas de voo prestadas anualmente para além do crédito anual de setecentas e oitenta horas.

3 — As horas que excedam esse crédito anual serão remuneradas pelos respectivos valores do vencimento horário (VH) e pagas conjuntamente com as remunerações relativas ao segundo mês seguinte àquele em que ocorrer a ultrapassagem do crédito anual.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 3, o crédito anual será reduzido proporcionalmente em função da indisponibilidade para serviço de voo resultante da frequência de cursos na situação de instruendo, até à largada individual.

5 — Para efeitos do número anterior, as horas de voo base e voo assistido em linha antes da largada não serão consideradas horas abonáveis, salvo se o seu valor efectivo for superior ao valor creditado nos termos do mesmo n.º 4, caso em que será o primeiro o valor relevante.

Cláusula 3.^a

Vencimento de exercício

1 — O vencimento de exercício é o resultado do produto do número de anuidades técnicas na função pelo respectivo valor inscrito na tabela em cada momento aplicável.

2 — O número de anuidades técnicas é calculado nos termos da cláusula 5.^a, com início na data de largada conjunta de acesso a cada função técnica.

3 — O número de anuidades técnicas contadas a cada piloto, no conjunto das funções técnicas exercidas, não pode exceder 25.

4 — Para os pilotos que atinjam o limite de 25 anuidades técnicas, prevalecerão sempre as que se forem vencendo pelas funções técnicas mais recentes, em detrimento das correspondentes a funções técnicas há mais tempo não exercidas.

5 — A primeira anuidade técnica (vencimento de exercício) só se vence a partir do quarto ano, inclusive, do exercício de funções na profissão.

6 — Em caso de incapacidade definitiva para o exercício de funções de voo, se o piloto não tiver ainda vencido 25 anuidades técnicas e se tiver sido abrangido pela regra estabelecida no número anterior, a TAP, para efeitos de cálculo da pensão total de reforma, considerará vencidas as unidades técnicas necessárias para perfazer esse limite de 25, mas nunca em número superior a 3.

7 — As anuidades técnicas vencem-se em 1 de Janeiro de cada ano, por referência ao exercício efectivo da função no ano anterior.

8 — Quando por força do disposto na cláusula 5.^a a anuidade não se vencer em 1 de Janeiro, vencerá no dia 1 do mês seguinte àquele em que se completar o total de horas de voo em falta para a média respectiva.

9 — Nos casos previstos no número anterior, o cálculo relevante para a anuidade a vencer em 1 de Janeiro do ano seguinte é feito sobre os duodécimos da média anual respectiva que correspondam ao número de meses que vão do mês em que se venceu a última anuidade até ao mês de Dezembro, inclusive, desde que esse espaço de tempo seja, no mínimo, de três meses.

10 — Os pilotos que ascendam a comando, ao longo de cada ano, vencem a primeira anuidade técnica da nova função em 1 de Janeiro do ano seguinte, desde que tenham realizado naquele ano, pelo menos, 37,5% da média ponderada anual das horas voadas pelos restantes pilotos da nova função e equipamento.

11 — Os oficiais de voo que transitem para a profissão de piloto, ao longo de cada ano, vencem a primeira anuidade técnica da nova função em 1 de Janeiro do ano seguinte, desde que tenham realizado naquele ano, pelo menos, 37,5% da média ponderada anual das horas voadas pelos restantes tripulantes das novas profissão, função e equipamento.

Cláusula 4.^a

Vencimento de senioridade

1 — O vencimento de senioridade é o resultante do produto do valor inscrito na tabela em cada momento aplicável pelo número de anos de antiguidade de companhia.

2 — O vencimento de senioridade será calculado, para os pilotos a admitir, com base na antiguidade de serviço na profissão, mantendo-se o direito à senioridade vencida em qualquer outra anterior profissão ou função, com o valor correspondente actualizado.

Cláusula 5.^a

Exercício efectivo da função

1 — Para efeitos da cláusula 3.^a, o exercício da função é contado por anuidades, sendo necessária a realização de 75% da média ponderada anual de horas de voo realizadas pelos pilotos da mesma função e equipamento em que o piloto preste serviço.

2 — Os pilotos que se encontrem impedidos de voar por motivo de:

- a) Exercício de funções permanentes em terra;
- b) Exercício de funções eventuais em terra;
- c) Frequência de quaisquer cursos, com excepção do primeiro curso de qualificação para a profissão;
- d) Gravidez clinicamente comprovada;

- e) Gozo do período de maternidade, nos termos da lei geral;
- f) Exercício de funções sindicais ou em comissão de trabalhadores, nos termos e dentro dos limites estabelecidos na lei geral, terão direito ao crédito da média de horas de voo realizadas pelos pilotos com as mesmas funções, afectos ao mesmo equipamento e em serviço exclusivo de voo, durante o período de tempo em que se encontrem naquela situação.

3 — Considera-se que há exercício efectivo da função quando a não realização do valor percentual fixado seja imputável à empresa.

Cláusula 6.ª

Retribuição e subsídio de férias

1 — Durante o período de férias o piloto tem direito à remuneração a que se refere o n.º 1 da cláusula 2.ª

2 — Além da remuneração mencionada no número anterior, os pilotos têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa remuneração.

3 — O subsídio de férias será pago de uma só vez, antes do início do maior período de férias, com o vencimento do mês anterior ao do respectivo gozo.

Cláusula 7.ª

Subsídio de Natal

1 — O piloto tem direito, anualmente, a um subsídio de montante igual ao da remuneração a que se refere o n.º 1 da cláusula 2.ª a pagar até 15 de Dezembro.

2 — Nos anos de admissão, de cessação, de suspensão e de termo da suspensão do contrato de trabalho, este subsídio será pago na proporção do tempo de trabalho prestado.

Cláusula 8.ª

Gratificação pelo exercício de funções em terra

Os pilotos que, cumulativamente com funções de voo, exerçam funções permanentes em terra ou de instrução, receberão uma gratificação nos termos e valores a definir pela empresa.

Cláusula 9.ª

Infantário

1 — A empresa garantirá a todos os pilotos a utilização do infantário nas mesmas condições estabelecidas em cada momento para o pessoal de terra.

2 — Os pilotos do sexo feminino terão a prioridade definida para os trabalhadores de terra afectos ao regime de turnos.

Cláusula 10.ª

Subsídio para reeducação pedagógica

1 — A empresa concederá aos pilotos com filhos que comprovadamente careçam de reeducação pedagógica, e por cada um, um complemento ao subsídio atribuído pela segurança social ou outro organismo oficial, nos termos estabelecidos para o pessoal de terra.

2 — A concessão de tal subsídio fica dependente da apresentação pelos interessados de documento da despesa feita na reeducação em cada mês, bem como o abono concedido pela segurança social ou por outro organismo oficial.

Cláusula 11.ª

Complemento de reforma

1 — Os pilotos que, por incapacidade física ou por limite de idade, tenham definitivamente cancelada a sua licença de voo pela autoridade aeronáutica competente solicitarão, no prazo de 30 dias contados desde a data do evento que provocou a incapacidade, a sua reforma.

2 — Da formalização deste pedido deve ser dado conhecimento à empresa, apresentado-lhe o pedido para posterior encaminhamento para o Centro Nacional de Pensões (CNP) ou dele lhe dando conhecimento no caso de o piloto contactar directamente aquele Centro.

3 — Até à data do conhecimento por parte da empresa da apresentação do pedido de reforma, manter-se-ão as condições remuneratórias anteriores à perda da licença.

4 — Os pilotos terão direito a um complemento de reforma, que será pago pela empresa ao piloto a partir da data do requerimento de reforma e será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$CR = Vmi \times (f \times n) - PR$$

em que:

CR = complemento de reforma TAP;
Vmi = remuneração de base mensal ilíquida;
f = 0,032;

n = número de anos de antiguidade de companhia arredondado para a unidade seguinte, quando o número de meses que acresce a anos completos excede o número de 6;

PR = pensão de reforma da CNP.

5 — O factor $(f \times n)$ terá o valor máximo de 0,64 e o mínimo de 0,40.

6 — A empresa pagará em cada ano 14 prestações mensais do complemento de reforma, o qual será anualmente actualizado pelo mesmo valor percentual aplicado à tabela salarial dos pilotos no activo.

7 — Enquanto não for concedida a reforma pelo CNP, a empresa adiantará o valor estimado da PR, obrigando-se o piloto a reembolsar de imediato a empresa da importância retroactiva que vier a receber daquela instituição.

8 — O complemento de reforma só é devido aos pilotos admitidos na empresa até 31 de Maio de 1993.

9 — Aos trabalhadores que venham a ser admitidos no quadro permanente a partir desta data apenas será atribuído complemento TAP de reforma após constituição de fundo social destinado a garantir esse complemento e nos termos que forem definidos no quadro desse fundo.

Cláusula 12.^a

Pré-reforma

1 — Por acordo entre a empresa e o piloto pode este passar, a partir dos 55 anos, à situação de pré-reforma nas condições que em cada momento estiverem definidas pela empresa.

2 — Nos casos previstos nos n.ºs 7 e 8 da cláusula 27.^a do regulamento de admissões, antiguidades e acessos, o piloto terá direito a uma prestação de pré-reforma que lhe garanta um ganho líquido igual ao valor líquido da remuneração de base auferida na data da passagem à situação de pré-reforma.

3 — A prestação de pré-reforma será actualizada anualmente nos mesmos valores percentuais em que o for a retribuição dos pilotos no activo.

4 — A prestação de pré-reforma será paga 14 meses em cada ano, incluindo os equivalentes ao subsídio de férias e ao subsídio de Natal, cujo pagamento terá lugar em Junho e Dezembro, respectivamente.

5 — Os pilotos na situação de pré-reforma mantêm-se abrangidos pelos seguros previstos na cláusula 44.^a

do acordo de empresas até perfazerem a idade de 60 anos.

Cláusula 13.^a

Diminuição de actividade

1 — Mediante acordo com a empresa, a actividade do piloto com 50 ou mais anos de idade poderá ser reduzida em percentagem que será expressa por escrito.

2 — Esta redução, uma vez acordada, é irreversível e irrevogável.

3 — Nas situações previstas nesta cláusula, a remuneração de base será reduzida proporcionalmente.

4 — Os pilotos que acordem na diminuição da sua actividade profissional terão direito, para além das folgas, descansos e férias, a um número de dias livres em cada mês, a estabelecer por escrito, podendo ser gozados em acumulação ou não, quer entre si quer com folgas atribuídas por planeamento, desde que solicitados até ao dia 1 do mês anterior àquele a que dizem respeito.

Lisboa, 6 de Abril de 1994.

Pela TAP-Air Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SPAC:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 4 de Maio de 1994.

Depositado em 9 de Maio de 1994, a fl. 62 do livro n.º 7, com o n.º 141/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Empresa de Transportes do Rio Guadiana, L.^{da}, e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros — Alteração salarial e outra

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

1 — (Iguar.)

2 — (Iguar.)

3 — A tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária vigorarão a partir de 1 de Janeiro de 1994.

4 — (Iguar.)

5 — (Iguar.)

6 — (Iguar.)

7 — (Iguar.)

8 — (Iguar.)

Cláusula 44.^a

Subsídio de refeição

1 — A empresa concederá a cada trabalhador um subsídio de refeição no valor de 620\$ por cada período normal diário completo de trabalho prestado.

2 — (Iguar.)

3 — (Iguar.)

ANEXO II

Tabela salarial

1 — Encarregado geral de exploração ...	113 300\$00
2 — Fiscal	73 650\$00
3 — Mestre do tráfego local	73 650\$00
4 — Marinheiro do tráfego local	72 100\$00

5 — Marinheiro de 2. ^a classe do tráfego local	66 650\$00
6 — Maquinista prático de 1. ^a classe ...	73 650\$00
7 — Maquinista prático de 2. ^a classe ...	72 720\$00
8 — Maquinista prático de 3. ^a classe ...	72 100\$00
9 — Bilheteiro	72 100\$00
10 — Revisor	67 150\$00
11 — Ajudante de maquinista	66 650\$00

Lisboa, 23 de Março de 1994.

Pela Empresa de Transportes do Rio Guadiana, L.^{da}:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Máquinas da Marinha Mercante de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pescas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 2 de Maio de 1994.

Depositado em 4 de Maio de 1994, a fl. 61 do livro n.º 7; com o n.º 134/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre os Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas e o SIM — Sind. Independente dos Médicos ao AE entre o Sind dos Bancários do Sul e Ilhas e o Sind. dos Médicos da Zona Sul para os médicos ao serviço dos SAMS — Serviços de Assistência Médico-Social do Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas.

Aos 12 dias do mês de Abril de 1994, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes do SIM — Sindicato Independente dos Médicos e do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas.

Pelo SIM — Sindicato Independente dos Médicos foi declarado que adere ao acordo de empresa entre o Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas e o Sindicato dos Médicos da Zona Sul, que abrange os médicos ao serviço dos SAMS, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1992, bem como às suas alterações salariais e outras, publi-

cadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1994.

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas foi dito que aceita o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pelo SIM — Sindicato Independente dos Médicos.

Pelo SIM — Sindicato Independente dos Médicos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sind. dos Jogadores Profissionais de Futebol — Alteração da constituição da comissão paritária

Nos termos do artigo 49.º da convenção colectiva de trabalho em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1991, cuja composição se acha inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1992, a representação sindical passa a ser assegurada pelos licenciados Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro, João Alexandre Rainho Cleto Craveiro e Paulo Gil Guerra Graça.

**AE entre a EMEF — Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário, S. A.,
e o SINDEFER — Sind. Nacional Democrático dos Ferroviários e outros — Rectificação**

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 14, de 15 de Abril de 1994, foi publicado em epígrafe o AE que não incluía a declaração dos sindicatos representados pela FENTCOP — Federação Nacional dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas, o que importa rectificar.

Assim, a p. 583, onde se lê:

Pela FENTCOP — Federação Nacional dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas:

(Assinaturas ilegíveis.)

deve ler-se:

Pela FENTCOP — Federação Nacional dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas — FENTCOP representa os seguintes sindicatos:

SIFA — Sindicato Independente dos Ferroviários e Afins;

SINDECO — Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas;

SICOMP — Sindicato das Comunicações de Portugal.

Lisboa, 23 de Abril de 1994. — Pelo Secretariado,
o Secretário-Geral, *José Aníbal da Cruz Luís*.